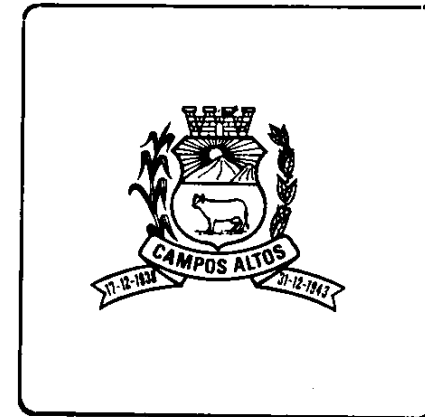


PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPOS ALTOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Administração
GERALDO BARBOSA LEÃO

CÓDIGO DE OBRAS

L E I Nº 49/84

INSTITUI CÓDIGO DE OBRAS

A Câmara Municipal de Campos Altos decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
REGULAMENTO DE CONSTRUÇÕES NO PERÍMETRO URBANO E
DE EXPANSÃO URBANA do município.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 001 - Para todos os efeitos do presente Código devem ser admitidas as seguintes definições:

- ABA - ou cimalha, é o elemento construtivo de acabamento do forro na concordância com as paredes ou o elemento que, nos beirais, oculta os topos dos caibros.
- ABAUAMENTO - convexidade executada transversalmente ao leito da rua com o fim de facilitar o escoamento das águas pluviais.

- ACRÉSCIMO - aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical formando novos compartimentos ou ampliando os já existentes.
- ADEGA - cômodo, geralmente em subsolo, destinado a guardar bebidas.
- ADENSAMENTO - vibração do concreto com o auxílio de varas ou aparelhos especiais, como o vibrador.
- AERODUTO - conduto de ar nas instalações de ventilação.
- AFASTAMENTO FRENTE - ou recuo, é a distância entre o alinhamento e o plano da fachada do edifício.
- AGUA - pano de telhado.
- ALA - bloco de edifício que se situa a esquerda ou à direita do bloco considerado principal, para entrada no mesmo.
- ALÇAPÃO - tampa móvel de vão que dá acesso ao sub-solo ou forro.
- ALICERCE - maciço de alvenaria ou concreto que serve de embasamento.
- ALINHAMENTO - linha projetada e locada pela autoridade municipal, para marcar o limite entre o lote de terreno e o logradouro público.
- ALPENDRE - espaço coberto por meia-água, encostado numa das paredes e sustentado o lado oposto por colunas ou paredes.
- ALTURA DE UMA FACHADA - é a medida tomada sobre a vertical que passa pela linha média da testada do lote ao nível do meio-fio, e a intercessão sobre a mesma, determinada pela horizontal que passa pelo ponto mais elevado.
- ALVARÃ - documento legal fornecido pela autoridade competente dando permissão para a execução de obras particulares e sujeitas à fiscaliza-

- ção.
- ALVENARIA - atividade artística executada pelo pedreiro ou pelo alvanel na colocação de pedras naturais ou artificiais, rejuntadas ou não com argamassas.
- ANDAIME - aparelho auxiliar na construção. É constituído de um piso que se apoia sobre cavaletes ou se sustenta por tirantes. Seu uso é estabelecido no Código de Obras.
- ANDAR - qualquer pavimento de um edifício, não considerado o sub-solo.
- APARTAMENTO - conjunto de cômodos, em um edifício, que constituem habitações distintas com banheiro e cozinha.
- AR CONDICIONADO - ou ar beneficiado, é o ar tecnicamente preparado para dotar os recintos fechados das condições de conforto e bem-estar.
- AR VICIADO - é o ar nocivo à vida.

- ÁREA ABERTA - é aquela que se abre para logradouro público.
- ÁREA COMUM - é aquela que serve a dois ou mais prédios.
- ÁREA DE DIVISA - é aquela cujo perímetro é definida por paredes do edifício e elementos da divisa, sendo considerada como área fechada.
- ÁREA DE TERRENO EDIFICADA - é a parte do lote de terreno ocupada pelo edifício.
- ÁREA GLOBAL DE PAVIMENTOS - é a soma das áreas de todos os pavimentos, incluindo a espessura das paredes em cada um dele.
- ÁREA EXTERNA - é a que se estende, sem ser interrompida, pelo corpo do edifício, entre as paredes externas deste e as divisas do lote. A área externa é de frente, lateral ou fundo, conforme a sua situação.
- ÁREA FECHADA - é aquela cujo perímetro é todo guarnecido por paredes.

- ÁREA LIVRE - é a parte do lote de terreno não ocupado pelo edifício. As projeções horizontais sobre o terreno com mais de vinte e cinco centímetros (0,25m) são considerados como tal.
- ÁREA PRINCIPAL - é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.
- ÁREA DE PROPRIEDADE PRIVADA - é a destinada à subdivisão em lotes ou unidades residenciais.
- ÁREA SECUNDÁRIA - é a que se destina a iluminar e ventilar compartimento de permanência transitória.
- ÁREA DE USO COLETIVO - é a destinada às ruas, avenidas, espaços verdes, praças, parques, locais de estacionamento de veículos e outros logradouros públicos.
- ÁREAS VERDES - são as áreas destinadas à

- ARQUIBANCADAS - sucessão de assuntos, em escadaria, constituindo filas ou ordens.
- ARRUAMENTO - abertura de rua segundo traçado estabelecido por alinhamento em concordância.
- AVENIDA PARQUE - é a via de contorno de represas, lagos, parque, áreas verdes ou a que acompanha as margens dos cursos d'água.
- BALANÇO - elemento construtivo que sobressai de plano da parede por mais de vinte e cinco centímetros (0,25m).
- BALCÃO - elemento construtivo em balanço, com balaustrada ou guarda-corpo, podendo ser fechada com paredes e coberto (bow-window).
- BATENTE - peça que serve de apoio para a porta quando fechada.
- BEIRAL - elemento de cobertura que se salienta do prumo das paredes.

- BY PASSING - via que destina à circulação exclusivamente local.
- CALÇADA DE UM PRÉDIO - revestimento de certa faixa de terreno, junto às paredes de um prédio, com material impermeável e resistente.
- CALÇAMENTO - é a consolidação dos pisos dos logradouros por meio de material próprio.
- CASAS DE APARTAMENTO MISTAS - edifícios destinados, ao mesmo tempo, a apartamentos, escritórios e cômodos de habitação desprovidos de instalações sanitárias primitivas.
- CHÁCARA - é aquela porção de terreno situada em zona rural descrita e assegurada por instrumento legal, destinada, à lavoura e podendo ainda receber construções. Os lotes rurais (chácaras, sítios, etc.) para serem transformados em lotes ur-

- CIMALHA - ou aba, é o elemento construtivo de acabamento do forro na concordância com as paredes ou o elemento que, nos beirais, oculta os topos dos caibros.
- CLARABÓIA - abertura, na cobertura dos edifícios, para entrar luz, em geral fechada por caixilhos com vidros. Janela redonda ou fresta por onde entra luz numa casa.
- COBERTURA - é o elemento de coroamento da construção e que se destina a proteção das demais partes componentes.
- CONCERTO DE UM PRÉDIO - substituição de partes deterioradas da construção, desde que tais obras não excedem à metade de todo elemento correspondente. Em cada compartimento, onde devam ser executadas. Tal

- definição compreende, também, as obras de substituição completa dos revestimentos das paredes nas faces internas e ainda reparação de revestimento da fachada e paredes externas, até o limite de um quarto (1/4) da área respectiva.
- CONSTRUIR - é a execução de qualquer obra. Parcial ou totalmente.
- COTA - número indicativo das medidas no desenho.
- CUL DE SAC - sistema circular de retorno.
- CUMIEIRA - é a parte mais alta do telhado, sobreposto à peça horizontal do madeiramento mais elevado.
- DEGRAU - elemento construtivo das escadas, composto de espelho e piso. (O seu dimensionamento obedece à fórmula de Blondel).
- DEMOLIÇÃO - é o ato de desmanchar uma

DENSIDADE DEMOGRÁFICA BRUTA

obra, total ou parcialmente.

- é a densidade relativa a soma de todas as áreas funcionais, inclusive espaços livres, zonas industriais e setores educacionais e culturais. A densidade de população ativa de uma zona, setor ou bairro residencial, já urbanizadas, incluindo parques, centros de comunidades comerciais, edifícios escolares e culturais, segundo a formulação do plano diretor, é calculada à base da seguinte relação:

$$\text{DENS. Bruta} \frac{\text{Habts}}{\text{Ha.}} = \frac{\text{n}^\circ \text{ de Habts.} + \text{Auxiliares}}{\text{área total}}$$

compreendida no seu plano diretor, sendo o nº de auxiliares ou das pessoas que prestam serviços de utilidade pública nas vias de comunicação e nos trans-

portes coletivos e que residem fora dos limites considerados.

DENSIDADE DEMOGRÁFICA EM FUNÇÃO DOS ÍNDICES TÉCNICOS

- é aquela determinada pela fórmula:

$$P = \frac{l}{\frac{a + b}{u}}$$

sendo os índices técnicos

- a) - quota de área livre
- b) - quota de conforto e
- u) - a taxa ou coeficiente de utilização

DENSIDADE DEMOGRÁFICA FIXA

- é aquela em que se considera somente a população residente, de fato, na área estudada.

DENSIDADE DEMOGRÁFICA FLUTUANTE

- é aquela em que a população fixa é acrescida da população residente fora da área e que para ali se desloca periodicamente para prestação de serviços.

DENSIDADE DEMOGRÁFICA LÍQUIDA

- é a densidade relativa à área residencial propriamente dita. A densidade demográfica líquida é calculada à base da seguinte relação:

$$\text{dens. líquida} = \frac{\text{Habts n}^\circ \text{ de habitantes}}{\text{Ha. área de prop.priv.}}$$

DENSIDADE DE EDIFICAÇÃO

- é a relação entre a área construída e a área totalmente livre de edificação ou a relação entre a área edificada ou coberta por edificação no terreno e a área total do terreno.

DEPENDÊNCIA

- construção de pequeno porte, separada ou não do edifício principal não constituindo residência completa.

DISTÂNCIA

- é o comprimento medido sobre a perpendicular comum entre dois elementos considerados.

DIVISA DE TERRENO - é o lado que confina com o lote vizinho

DRENAR - executar obras no terreno que facilitem o escoamento das águas que o encharcaram.

EDIFICAR - construir edifícios.

EDIFÍCIOS - construção destinada a diversas utilizações

ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UMA CONSTRUÇÃO - são aqueles que, sujeitos a determinadas condições técnicas, acham-se especificados no presente Código.

ELEVADOR - equipamento mecânico destinado a transporte vertical.

EMBARGO - providência legal tomada pela prefeitura, com o fim de sustar prosseguimento de obra cuja execução esteja, em desacordo com as prescrições deste código.

EMPACHAMENTO - é a ocupação de um espaço, destinado ao uso público, com finalidade diferente.

ENTULHO - material inaproveitável, proveniente de obras ou demolição.

ESCADA - elemento construtivo, decorativo ou não destinado a vencer desníveis, constituídos de degraus. (O seu lançamento nas casas respectivas é calculada pela fórmula Blondel.)

ESCALA - relação de homologia existente entre o desenho e o que realmente represente.

ESCORAMENTO - sistema de sustentação, utilizando peças de madeira, ou metálicas (pés direitos).

ESQUADRARIA - elemento construtivo destinado à vedação de vão.

ESTUQUE - argamassa de cal e areia ou de gesso, sob tela apropriada (deployer) com a finalidade de compor forros, beirais, cimalthas, etc.

FACHADA - é a face exterior do edifício.

FACHADA ANTERIOR - é a que dá para logradouros.

- FACHADA POSTERIOR - é a que dá para fundos do lote.
- FACHADAS LATERAIS - são as que dão para as divisas laterais do lote.
- FOSSA - escavação no terreno a certa profundidade.
- FOSSA SÉPTICA - elemento construtivo que se destina ao tratamento biológico de materiais fecais.
- FRENTE OU TESTADA - é o alinhamento no logradouro público.
- FRIGORÍFICO - compartimento hermeticamente fechado, onde se mantém a temperatura baixa, a fim de conservar alimentos.
- FUNDAÇÃO - parte da construção, em geral abaixo do nível do terreno destinada a suportar, as cargas da mesma e transmitir as pressões do solo.
- FUNDO DE LOTE - lado oposto à frente. Em lotes triangulares, em esquinas, é o lado que não 'forma testada. Em casos omissos, a prefeitura poderá defini-lo.

GALPÃO

- construção com cobertura e sem forro, fechada, pelo menos, em três de seus lados, ou parcialmente em altura, ou paredes com tapumes, não podendo ser usado para habitações.

GIRAU

- piso de pequena área, elevado acima do piso de um pavimento já suportado por meio de colunas, ou de consolos já apoiados ou engastado nas paredes do edifício, já suspenso dos vigamentos do teto de peças da cobertura.

GUIA OU MEIO-FIO

- elemento de cantaria ou de concreto, destinado a separar o leito da via pública do passeio.

HABITAÇÃO

- prédio ou parte que serve de residência.

HABITAÇÃO COLETIVA

- prédio ou parte de prédio que serve de residência a mais de uma família.

HABITAÇÃO PARTICU

LAR - habitação ocupada por uma ou mais pessoas.

HOTEL - edifício destinado à instalação transitória de pessoas, podendo fornecer refeições.

INDÚSTRIA INCÔMODO DA -
- é aquela que constitui incômodo para vizinhança pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mal cheiro etc.

INDÚSTRIA LEVE - é a que, por sua natureza, ou pequena produção, pode funcionar sem incomodar ou ameaçar a saúde e sem constituir perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - é a que pode ser prejudicial a saúde da vizinhança.

INDÚSTRIA PERIGOSA - indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA - é a que, pela natureza de seu funcionamento e quanti-

LANÇO - parte da escada entre patamares.

LOGRADOURO PÚBLICO - lugar destinado a trânsito ou recreio público.

LOJA - cômodo destinado a comércio ou ao funcionamento de pequenas indústrias.

LOTE URBANO - porção de terreno situado ao lado de um logradouro público, descrita e assegurada por instrumento legal.

LOTE RURAL - é aquela porção de terreno situada com frente para um logradouro ou via rural descrita e assegurada por instrumento legal, destinada à lavoura e podendo ainda receber construções. Os lotes rurais (chácaras, sítios, etc.), quando destinados a lotes urbanos deverão obedecer as prescrições que regem os lotes ur-

	banos.
MARQUISE	- elemento de proteção aos transeuntes.
MEIO-FIO OU GUIA	- elemento de cantaria ou de concreto, destinado a separar o leito da via pública do passeio.
MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO	- obras que alteram a estrutura no seu conjunto, ou abranjam somente a fachada.
MURO	- elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.
MURO DE ARRIMO	- obra, geralmente em alvenaria, com o fim de sustentar o empuxo das terras, dando-lhe características de talude.
NIVELAMENTO	- determinação do desnível de pontos de terreno, ação de tornar plano o terreno.
PAREDÃO	- muro alto, de grande espessura.
PASSAGEM COBERTA	- itinerários protegidos por lajes horizontais, impermeabilizadas, destituídos de

	paredes podendo conter, apenas, painéis de elementos vazados. Destina-se a ligar prédios isolados e situar-se entre fachadas anteriores destes e os alinhamentos dos logradouros.
PASSEIO	- parte do logradouro público reservada ao pedestre.
PATAMAR	- superfície plana de concórdância de lanços de escada ou de interrupção de lanços longos.
PÁTIO	- recinto descoberto no interior do prédio.
PAVIMENTO	- conjunto de compartimentos, construídos em cada piso de um prédio, excetuados os que se caracterizam como porão, cabo de fundação e sobre-loja.
PAVIMENTO TÉRREO	- é aquele cujo piso corresponde ao nível mais baixo do terreno circundante.
PÉ DIREITO	- distância em que o piso e o forro, ou entre o piso e a base interior do frechal, '

	quando não existir o forro no compartimento.
PEITORIL	- acabamento da parte inferior das janelas.
PILAR	- elemento construtivo de suporte nas edificações.
PISO	- chão, pavimento, parte horizontal do degrau das escadas.
PLAY LOT	- área destinada à recreação, interessando à população infantil, no raio de duzentos (200) metros aproximadamente.
PLAY GROUND	- área destinada à recreação, interessando à população infantil, num raio de 400 m (Quatrocentos Metros) aproximadamente.
PORÃO	- é o pavimento situado abaixo do terreno, com o nível do piso inferior ao do terreno circundante, sem caráter de habitabilidade permanente.
PORTICO	- elemento construtivo servindo de entrada decorati-

POSTURA	va ou estrutural nas edificações.
PRÉDIO	- regulamentação de matéria da jurisdição municipal.
PROFUNDIDADE DO LOTE	- é qualquer edifício incorporado ao solo.
QUOTA DA ÁREA LIVRE	- distância entre a testada e a divisa oposta. Se a forma do lote for irregular, toma-se a profundidade média.
	- (a) é expresso em metros quadrados por habitante (m^2/Hab), pela relação entre a área de uso coletivo (AL) e a população (P) que reside na área considerada (A). A sua representação é: $= \frac{AL}{P}$
QUOTA DE CONFORTO	- (b), é expressa, em metros quadrados por habitante ($m^2/Habt$), pela relação entre a área total de

pisos das construções (B) da área considerada (A) e a população ali residente, (P). A sua representação é:

$$b = \frac{B}{P}$$

REBOCO

- argamassa com a qual se revestem as paredes, podendo ser usados diferentes materiais, como a cal e a areia, etc. Antes do reboco é colocado uma camada inicial denominada emboço.

RECONSTRUIR

- refazer, no mesmo local ou parcialmente, uma construção, nos limites da forma primitiva.

RECUO OU AFASTAMENTO DE FRENTE

- é a distância entre o alinhamento e o plano da fachada do edifício.

REFERÊNCIA DE NÍVEL DE UMA CONSTRUÇÃO (REN)

- quota de ponto fornecida no croquis de alinhamento e nivelamento da Prefeitura.

REFORMA DE UM PRÉDIO

- é o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.

ROTOR

- sistema circular de concordância de vias.

SALIÊNCIA

- elemento que sobressai do plano de parede, considerada a sua largura inferior a vinte e cinco centímetros (0,25m).

SAPATA

- parte mais larga do alicerce que se apoia diretamente sobre a fundação.

SHED

- vão destinado a iluminação e ventilação, proveniente de aproveitamento de meias águas.

SOALHO

- piso de tábuas sobre barroteamento.

SOBRELOJA

- compartimento de pé direito não inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) construído acima da loja, da qual faz parte in-

- tegrante.
- SOLEIRA - parte inferior do vão da porta e no mesmo plano do piso desta.
- SUB-SOLO - é o pavimento cujo piso de assenta diretamente sobre os alicerces e tem nível inferior ao do terreno circundante.
- TAPUME - elemento de vedo provisório, de acordo com o capítulo referente ao assunto, neste Código.
- TAXA OU COEFICIENTE DE OCUPAÇÃO - (t) é a relação entre a área de projeção horizontal da massa arquitetônica e suas dependências e a área total do lote considerado. Chama-se à relação.
- $$t = \frac{Pa}{AP} \text{ (adimensional)}$$
- sendo AP a área de propriedade privada e Pa a projeção sobre o solo do edifício ou edifícios cujo

- número de pavimentos se representa por (m).
- TAXA DE COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO - (u) é dado pela relação entre o total das áreas mínimas edificáveis, abrangendo todos os pavimentos e levadas em conta as taxas mínimas de ocupação de cada um e a superfície do terreno. Chama-se à relação:
- $$u = \frac{T}{Ap} \text{ (adimensional)}$$
- sendo Ap a área de propriedade privada e T=n.Pa, isto é, a área total de pisos do edifício cuja projeção sobre o solo Pa, podemos, então, adotar:
- $$U = n \frac{Pa}{Ap} \text{ ou } U = nt$$
- TELHADO - elemento de cobertura dos edifícios.
- TELHEIROS - construção semelhante ao galpão podendo ser fechado em um só dos lados; co-

bertura sustentada por pilares ou colunas.

TERRENO ARRUADO - é aquele no qual incidemos logradouros públicos abertos ou demarcados pela Prefeitura, em planta aprovada.

TESTADA OU FRENTE - é o alinhamento do terreno, separando do logradouro público.

TETO - é a superfície superior de um compartimento.

VALA OU VALETA - escavação feita para receber os alicerces ou ornamentos.

VÃO - espaço em paredes ou entre pilares ou colunas, podendo ser livres ou não.

VARANDA - espaço coberto situado em uma das fachadas do edifício.

VENEZIANA - esquadria que permite a ventilação para o interior dos compartimentos.

VERGA - elemento de proteção da parte superior das esquadrias.

VIA PÚBLICA

VIADUTO

VISTORIA ADMINISTRATIVA

VISTORIA SANITÁRIA PARA HABITAR

VISTORIA TÉCNICA

- de um modo geral, são os logradouros públicos: ruas, avenidas, praças, etc.

- elemento construído independente, para passagens em desníveis.

- é a diligência efetuada, por técnico designado pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto a sua resistência e estabilidade, como também a sua regularização.

- (Habite-se) é a diligência efetuada pela Prefeitura ou departamento competente com o fim de verificar se o edifício apresenta as condições de higiene para ser habitado ou ocupado.

PARA HABITAR

- (Baixa) é a diligência efetuada pela Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, tendo em vista a concessão de licença para habitar ou ocupar o edifício.

VOLUME DE EDIFICAÇÃO

- é o volume que se obtém multiplicando-se a área dos pavimentos, inclusive as paredes pelos respectivos pés direito.

CAPÍTULO II

ENGENHEIROS, ARQUITETOS E CONSTRUTORES

Art. 2º - Haverá na Prefeitura um livro especial para o registro de pessoas, firmas ou empresas habilitadas a elaboração e apresentação de projetos de construções e a execução de obras públicas e particulares.

Art. 3º - A inscrição no registro, requerida ao Prefeito, pelo interessa-

do, dependerá das seguintes formalidades:

a) - apresentação da Carteira Profissional ou Documento que substitua, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da IV Região;

b) - pagamento da taxa de registro.

§ Único - Tratando-se de firma ou empresa, deve o requerimento ser assinado pelo responsável técnico.

Art. 4º - Deferido o requerimento, será feito o registro com os seguintes por menores:

1º - Nome, por extenso do candidato (pessoas, firma ou empresa) bem como da sua possível abreviatura usual.

2º - Transcrição de todos os dizeres de sua Carteira Profissional, bem como de quaisquer documentos a ela anexados pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

3º - Anotação do número do requerimento e da data do despacho do Prefeito,

determinando o registro.

4º - Idem, do recibo de pagamento da taxa de inscrição.

5º - Idem, do escritório ou residência do candidato.

6º - Declaração de compromisso assinado pelo profissional ou pelo responsável técnico, no caso de firma ou empresa estipulando que ele promete cumprir as prescrições deste código e de outros em qualquer tempo postos em vigor.

7º - Anotação anual:

a) - do recibo do pagamento dos impostos municipais referentes ao exercício da profissão;

b) - de ocorrências nas obras e projetos, de responsabilidade do profissional;

c) - de multas e penalidades em que haja incorrido.

§ Único - Em caso de mudança, deverá o profissional, obrigatoriamente, comunicar à Prefeitura o novo endereço de seu escritório ou residência.

Art. 5º - As atividades, em matê-

ria de construções, das pessoas, firmas ou em presas registradas na prefeitura, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais.

§ Único - Em caso de dúvida sobre as limitações a que se refere este artigo serão solicitados esclarecimentos ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 6º - Os trabalhos de qualquer natureza, referentes às construções, só serão aceitos ou permitidos pela Prefeitura, se forem assinados ou se estiverem sob a direção de profissionais registrados na forma deste regulamento.

Art. 7º - Os autores de projetos, e os construtores assumirão inteira responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância do presente código, ficando sujeito às penas nele previstas.

Art. 8º - Será passível de pena de suspensão pelo prazo de um a seis (1 a 6) meses, a juízo do Prefeito, o profissional que:

A) - cometer reiteradas infrações contra o presente código, incorrendo em mais de

seis multas durante o período do ano;

B) - continuar na execução de obras embargadas pela Prefeitura;

C) - deixar de pagar os impos-tos relativos ao exercício da Profissão, dentro dos prazos estabelecidos pela Prefeitura;

D) - revelar imperícia por uma comissão de três (3) engenheiros, nomeados pelo' Prefeito.

CAPITULO III

LICENÇAS

Art. 9º - Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade, sem prévia licen-ça da Prefeitura, e sem que sejam observadas as disposições do presente Código.

§ 1º - A licença será dada por meio de Alvará, sujeito ao pagamento da respectiva taxa, mediante requerimento dirigido ao Pre-feito.

§ 2º - Tratando-se de constru-ção, conjuntamente com a do alvará, serão cobra-das as taxas de alinhamento, nivelemento e nume-ração, se estes forem necessários.

Art.10º - A licença para qualquer

construção, demolição, reforma, modificação e acréscimo de edifícios, ou suas dependências, muros, gradis e balaustradas, depende da prévia aprovação pela Prefeitura, dos planos e proje-tos das respectivas obras, na forma adiante es-tabelecidas.

§ 1º - Não é necessária a a-presentação de planta, mas indispensável a li-çença:

a) - para construir simples co-bertas, com área máxima de 30m² (trinta metros quadrados), situadas em áreas de fundo, sempre que possível invisíveis dos logradouros, sujei-tas às condições de higiene e de segurança, de-vido o requerimento de licença indicar-lhes a localização e o destino;

b) - para construir no decurso de obras definitivas já licenciadas, abrigos provisórios de operários ou para materiais desde que sejam demolidos logo que acabem as obras.

c) - para conceitos de prédios.

§ 2º - Em regra, sô serão consideradas de caráter definitivo as constru-ções cujos planos tenham sido aprovados pela Prefeitura.

Art. 11º - Uma vez aprovado o

projeto, sua execução não poderá sofrer alteração sem que tenha sido previamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 12º - Os prazos para início e conclusão da construção deverão ser fixados no alvará de licença expedido. Findo estes prazos sem que sejam iniciadas ou concluídas a construção deverá o alvará ser revalidado, mediante novo requerimento, por prazo não excedente do inicial.

Art. 13º - Está isento de licença, mas deve ser comunicado à Prefeitura pelo responsável:

1º) - a construção de muros divisórios;

2º) - a construção de dependências não destinadas à habitação humana, como sejam viveiros, cobertas com menos de 12 metros quadrados ($12m^2$) de área, galinheiros sem fim comercial caramanchões estufas e tanques para fins domésticos, desde que não fiquem situadas tais dependências no alinhamento do logradouro e nem dele sejam visíveis.

Art. 14º - A execução de obras em

virtude de intimação da Prefeitura, não isenta o intimado das disposições deste código.

Art. 15º - As construções na zona rural independem de licença.

CAPÍTULO IV

PROJETOS E ALVARÁS DE CONSTRUÇÕES

Art. 16º - Cabe à Prefeitura o direito de indagar da destinação de uma obra no seu conjunto e nas suas partes, recusando aceitar o que for tido por inadequado ou inconveniente, do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade e estética de construção.

Art. 17º - Os projetos que acompanham o requerimento de licença, obrigatoriamente satisfarão as seguintes condições:

I - serem apresentadas em três (3) vias, uma em papel copiativo e duas (2) em cópias, com as dimensões mínimas de 0,20 x 0,30 m (Vinte por trinta centímetros).

II - trazerem as assinaturas do autor, do construtor e do proprietário, com menção do número de sua Carteira Profissional.

III - indicarem a numeração do prédio mais próximo, logradouro e numeração do lote, se houver.

Art. 189 - Os projetos acima referidos constarão de:

a) - a planta do terreno na escala de 1:500 (Um para quinhentos) com exata indicação das divisas confinantes dos lotes, ou parte de lotes, encerrados no seu perímetro da orientação, da posição em relação aos logradouros públicos e às esquinas mais próxima, das construções, projetadas no terreno do proprietário, ou já existentes no mesmo terreno e nos terrenos adjacentes, sendo aquelas indicadas a carim e estas a naquim;

b) - perfis longitudinais e transversais do terreno;

c) - planta cotada na escala de 1:50 (Um por cinquenta) de cada pavimento e de todas as dependências. Aceitando-se a escala de 1:100 (Um por cem) para áreas superiores a 300 metros desde que permitam uma verificação clara dos elementos componentes;

d) - elevação, na escala 1:50 (Um por cinquenta), das fachadas, com indicação "grade" da rua e do tipo de fechamento do terre

no no alinhamento;

e) - representação esquemática, em elevação do conjunto de edifícios acesso existentes nos lotes contíguos, ou fotografias reproduzindo estes edifícios e a representação esquemática da nova construção entre eles;

f) - secções longitudinais e transversais do prédio e de suas dependências, na escala 1:50 (Um por cinquenta), devidamente cotadas;

g) - diagramas das armações das coberturas na escala de 1:100 (Um por cem) a juizo da Prefeitura.

§ Único - As plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do prédio e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos e dos pátios ou áreas e as espessuras das paredes. As secções em elevação deverão indicar: - as alturas dos embasamentos dos alicerces e paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro.

Art. 199 - As plantas e as secções de prédios grandes, bem como as plantas de terrenos muito vastos poderão ser apresentadas

em escalas menores do que as indicadas, contando que sejam acompanhadas dos pormenores essenciais em escala maior, bem como de legendas explicativas para exato conhecimento do projeto, e dos limites e acidentes do terreno.

§ 1º - sempre que julgar conveniente, poderá a Prefeitura exigir uma especificação técnica, na qual sejam indicados os cálculos dos elementos essenciais da construção e os materiais que nela devam ser empregados.

§ 2º - A especificação de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada em duplicata, assinada pelo proprietário e pelo autor do projeto ou pelo construtor. Uma vez aprovada, ficará um exemplar arquivado na Prefeitura e outro será restituído à parte.

§ 3º - Essa especificação será, considerada parte integrante do projeto aprovado e deverá ser apresentado ao fiscal da prefeitura, sempre que este o exigir no decorrer da construção.

Art. 20º - As construções em concreto armado, além das plantas e desenhos indicados nos artigos precedentes deverá ser apresentada uma memória justificativa contendo os cálculos e desenhos das estruturas, lajes, etc.,

de acordo com o regulamento para obras desse gênero.

§ 1º - Os cálculos, desenhos e memórias justificativas de construção em concreto armado, serão apresentados, em uma via trazendo assinatura do seu autor, do proprietário da obra e do construtor responsável.

§ 2º - A apresentação desses elementos, que serão arquivados na prefeitura, deverá ser feita 20 (vinte) dias antes do início da Obra.

§ 3º - Não é necessária a apresentação de cálculos memórias, desenhos, etc., nos seguintes casos:

a) - lajes de concreto armado isoladas e apoiadas nos quatro lados em paredes de alvenaria e sobrecarga máxima de 200 kg. por metro quadrado, desde que o vão na maior dimensão não exceda de 4 m (quatro metros).

b) - Colunas de concreto armado que não façam parte de estruturas e sujeitas a sobrecarga até 2.000 kg.

Art. 21º - Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de prédios, indicar-se-ão, com tinta preta as partes das construções que devam permanecer: com tinta

carmim as que tenham de ser executadas; com tinta amarela as que devam ser demolidas.

Art. 22º - Será devolvido ao autor, com declaração do motivo, todo projeto que contiver erros de qualquer espécie ou que não satisfazer a esse Código.

Art. 23º - Se o projeto apresentar apenas leves inexatidões e equívocos, a Prefeitura chamará o interessado, para esclarecimento. Se findo o prazo de 8 dias (oito) e não forem prestados os ditos esclarecimentos, será o requerimento indeferido.

§ Único - Retificações que se tenham de fazer nas peças gráficas, poderão ser apresentadas separadamente em duas vias devidamente autenticadas pelo proprietário da obra, ou seu representante, pelo autor do projeto e pelo construtor.

Art. 24º - Aprovado o projeto, será expedido a guia para que o interessado pague as taxas devidas.

Art. 25º - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 20 (vinte) dias úteis,

a contar da data do requerimento da Prefeitura. Se, findo este prazo, o interessado não tiver obtido solução para seu requerimento poderá dar início a construção mediante comunicação prévia à Prefeitura, com obediência às prescrições deste regulamento.

§ Único - Não computará, no prazo mencionado neste artigo, o período de Oito (8) dias concedidos para os esclarecimentos que se refere o artigo 23.

Art. 26º - Exibido, pelo interessado, o conhecimento pelo qual prove ter pago à Prefeitura os emolumentos devidos, será expedido o respectivo Alvará, assinado pela autoridade competente.

§ Único - No Alvará de construção serão expressos, além do nome do interessado, ou interessados, a qualidade da obra, a localização onde vai a mesma ser erigida, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

Art. 27º - Se, no caso do artigo 25, aprovado o projeto o interessado não retirar o respectivo alvará no prazo de 8 (oito) dias, será suspensa a construção até a satisfa-

ção desta exigência.

Art. 28º - Dos exemplares do projeto, rubricados pela autoridade competente, um será entregue ao interessado, conjuntamente com o alvará e o recibo dos emolumentos, o outro, em tela, ficará arquivado na Prefeitura.

§ Único - O exemplar entregue ao interessado, bem como o Alvará, deverão estar sempre no local das obras, a fim de serem examinados, pelas autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 29º - Para projetos aprovados, e não executados, novos alvarás de construção podem ser concedidos, até dois (2) anos de aprovação, respeitando-se as disposições legais em vigor.

Art. 30º - Para modificações essenciais no projeto aprovado será necessário novo alvará, requerido e processado de acordo com este capítulo.

Art. 31º - Para pequenas alterações que não ultrapassem os limites fixados ou aos elementos essenciais da construção, não se-

rá exigido no Alvará, sendo, entretanto, necessária a aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO V

ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 32º - Para início da construção em terreno que ainda não se edificou, é necessário que o interessado esteja de posse das notas de alinhamento e nivelamento fornecidas pela Prefeitura.

§ Único.- Tratando-se de construção de lote já edificado, situado em logradouro, não sujeito a modificação altimétrica serão dispensadas as notas de nivelamento.

Art. 33º - As notas de alinhamento, nivelamento, serão fornecidas em croquis, mediante pagamentos das respectivas taxas e depois de processado o requerimento que a elas se referem.

Art. 34º - O croquis será extraído em três vias e conterá todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno por meio de piquetes, pelo funcionário encarregado do ser-

viço, devendo nele figurar, pelo menos, um R.N.

§ Único - A primeira via do croquis será entregue ao interessado contra recibo, e a outra ficará arquivada na Prefeitura.

Art. 35º - Para efeito de início da construção, o croquis de alinhamento e nivelamento vigorará por seis (6) meses. O Construtor deve mantê-lo no local da obra durante a construção.

§ Único - Devem ser conservados nos seus lugares, os piquetes colocados pela Prefeitura.

Art. 36 - Antes de qualquer construção no alinhamento do logradouro atinja a altura de (1) um metro, o profissional responsável pela execução da obra pedirá verificação de alinhamento, que deverá ser feito dentro do prazo de três dias (3), pelo funcionário encarregado do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de estrutura de concreto armado, o pedido de verificação do alinhamento será feito antes de concretadas as colunas do pavimento térreo.

§ 2º - Os muros provisórios de fechamento não ficam sujeitos a exigência des-

te artigo.

Art. 37º - As notas de alinhamento e nivelamento deverão ser fielmente observadas.

§ Único - A autoridade encarregada da fiscalização só aporá o seu visto no croquis de alinhamento e nivelamento depois de verificar que a construção satisfaz as notas nele escritas.

Art. 38º - Nos cruzamentos das vias públicas os dois (2) alinhamentos serão concordados por um terceiro, normal a bissetriz do ângulo por eles formados e de comprimento variável entre 2.50 m (Dois metros e cinquenta centímetros) e 4.50 m (Quatro metros e Cinquenta centímetros). Este remate pode, porém, ter qualquer forma, contando que seja inscrita nos três alinhamentos citados.

§ 1º - Em edificações de mais de um pavimento, essa superfície de concordância não será exigida a partir do segundo pavimento.

§ 2º - Qualquer que seja a forma de concordância, deverá conter porta, janela, ou qualquer elemento decorativo.

§ 3º - Nos cruzamentos de logradouros sensivelmente desnivelados ficará a juízo da Prefeitura a determinação da concordância.

CAPITULO VI

CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 39º - A fachada principal dos edifícios recuados deve ser paralela ao alinhamento da via pública, salvo quando o terreno for de esquina em ângulo agudo, caso em que a fachada principal poderá ser normal a bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos das duas vias.

§ 1º - Considera-se como fachada principal a que der para logradouro mais importante.

§ 2º - Quando as divisas laterais do lote forem oblíquas em relação à via pública, a fachada principal poderá ser em linha quadrada, com os vértices mais salientes alinhados segundo uma paralela à frente do lote, em recuo regulamentar.

Art. 40º - O recuo do edifício é medido normalmente ao alinhamento do logradouro

e obedecerá aos limites determinados pelo parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - No caso de prédios com corpos salientes o mais avançado é o que deverá aguardar a distância mínima estabelecida para o recuo.

§ 2º - O recuo mínimo em edificações na zona urbana e de expansão será de três metros, podendo em casos especiais definidos no presente Código, aceitar-se edificações' no alinhamento.

Art. 41º - O espaço compreendido entre o logradouro e o edifício deverá ser convenientemente ajardinado e tratado.

§ Único - Concluída a construção será de três (3) meses o prazo máximo para que seja atendida esta disposição, sob pena de multa imposta mensalmente ao proprietário.

Art. 42º - Não pode ser coberto o espaço livre mínimo ao lado do prédio. Apenas se permitem alpendres cuja saliência não se projete além de um metro e vinte centímetros (1,20) sobre a porta de entrada.

§ 1º - Para as edificações' de mais de dois pavimentos, os afastamentos o-

brigarórios de frente, fundos e laterais serão de-
finidos pelas seguintes fórmulas:

$$\text{Frente} = \text{Fundos} = 3,00 + 0,50 \text{ m} \\ (n-2)$$

$$\text{Lateral} = 1,50 \text{ m} + 0,50 \text{ m} (n-2)$$

sendo n o número de pavimentos.

§ 2º - Executam-se as normas do parágrafo anterior os prédios de uso não exclusivamente residencial, situados na zona comercial e mista (com institucional), cujo pavimento térreo poderá situar-se no alinhamento qualquer que seja o número de pavimentos, devendo o recuo vigorar apenas para os pavimentos superiores.

Art. 43º - Os edifícios construídos sobre linhas divisórias não podem ter beirados que deitem águas no terreno do vizinho, o que se evitará mediante captação por meio de calhas e condutores. E nem terão aberturas nas paredes confinantes, a não ser as que permite o código civil ou o próprio vizinho.

Art. 44º - As dependências dos prédios poderão ser construídas nos fundos dos terrenos, não podendo a área total das mesmas,

ser superior a 50% (cinquenta por cento) da área do edifício principal.

§ 1º - Elas devem guardar uma distância mínima de dois (2) metros do edifício principal.

§ 2º - Tratando-se de terreno a mais de dois metros acima do nível da via pública, será permitida a construção de garagens no alinhamento do logradouro, desde que não firam a estética do edifício principal e das construções vizinhas.

Art. 45º - Os edifícios construídos no alinhamento de via pública devem ter a fachada provida de platibandas.

Art. 46º - Não serão permitidas construções para fins comerciais e industriais, nas ruas e avenidas consideradas estritamente residenciais.

CAPITULO VII

ÁREAS, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

1 - áreas

Art. 47º - As áreas devem ter formas e dimensões compatíveis com a iluminação e ventilação indispensáveis aos compartimentos.

Art. 48º - A superfície mínima exigida para as áreas é de 10 m² (Dez Metros Quadrados) e ter uma forma tal que se possa inscrever nela um círculo de 2 (dois) metros de diâmetro, no mínimo.

2 - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 49º - Todo o comprimento, seja qual for o seu destino, deverá ter, dentro das prescrições deste Código, em plano vertical, pelo menos um vão, aberto diretamente ou para logradouro público, ou uma área, ou suas reintrâncias.

§ 1º - Deverão os compartimentos ser dotados, nessas aberturas, de dispositivos próprios para assegurar a circulação do ar.

§ 2º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações quando se trate de compartimento de edifícios especiais que exijam luz e ar de acordo com determinada finalidade.

Art. 50º - O Total da superfície

das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

a) - um sexto (1/6) da superfície do piso, nos dormitórios;

b) - um oitavo (1/8) da superfície dos pisos nas salas de estar, nos refeitórios, escritórios, bibliotecas, cozinhas, copas, banheiros, WC, etc.;

c) - um décimo (1/10) do piso nos armazéns, lojas e sobre-lojas.

§ 1º - Essas relações serão de um quinto (1/5), um sexto (1/6) e um oitavo (1/8) respectivamente, quando os vãos abrirem para as áreas cobertas, varandas, porticos, alpendres ou marquises, e não houver parede oposta à superfície desses vãos a menos de um metro e meio (1.50m) do limite da cobertura área, da varanda, do portico, do alpendre ou da marquise. O presente parágrafo não se aplica às varandas, porticos e marquises cujas coberturas não exceda a um metro (1.0m) de largura, desde que não exista parede nas condições indicadas.

§ 2º - Os vãos que se acharem sob alpendres, porticos ou varandas de largura superior a três (3) metros são considerados de valor nulo para efeito de iluminação.

CAPITULO VIII

COMPARTIMENTOS

1 - CLASSIFICAÇÃO E PÉS DIREITOS

Art. 51º - Para os efeitos deste 'regulamento, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição da planta.

Art. 52º - Os compartimentos são classificados em:

- a) - compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna);
- b) - compartimentos de utilização' transitória:
- c) - compartimentos de utilização' especial.

Art. 53º - São compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, sala-de-estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, lojas, armazéns, sala e gabinete de trabalho, escritórios, consultórios, estúdios e outros de destino semelhante.

Art. 54º - São compartimentos de

utilização transitória vestíbulo, sala de entrada, sala de espera, corredor, caixa de escadas, rouparias, cozinhas, copa, despensas, gabinete sanitário, banheiros, arquivo, depósito e outros de destino semelhante.

Art. 55º - São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua finalidade, dispensem aberturas, para o exterior: Câmara escura, frigoríficos, adega, armário, e outros de natureza especial.

Art. 56º - O pé direito terá as seguintes alturas mínimas:

a) - 2.80m (dois metros e oitenta centímetros), para os compartimentos de utilização ou permanência prolongada, diurna ou noturna;

b) 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os de utilização transitória;

c) - 4.00m (Quatro metros) para as lojas;

d) - 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo a 3.00 m (três metros) no máximo para sobre-lojas, considerando-se como pavimento a sobre-loja em que o pé di-

reito ultrapasse três metros.

2 - CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 57º - Os compartimentos de permanência prolongada, (diurna ou noturna) deverão ter área mínima de oito m² (Oito Metros Quadrados).

§ 1º - Nas casas de habitação partitular, em cada pavimento constituído por três (3) ou mais compartimentos, inclusive a instalação sanitária, deverá haver um deles pelo menos com a área mínima de 12 m² (Doze Metros Quadrados). Quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente, a exigência se fará para cada habitação.

§ 2º - Nas habitações será permitido um compartimento de 6 m² (Seis metros quadrados), correspondente a cada grupo de dois compartimentos de permanência prolongada.

Art. 58º - Na habitação de classe' de hotel, quando os aposentos forem isolados, terão a área mínima de 9 m² (Nove metros quadrados) quando constituírem apartamento, um compartimento, pelo menos, deverá ter a área mínima de 9 m² (Nove Metros Quadrados) e os outros, a área'

mínima de 6 m² (Seis metros quadrados) cada um.

Art. 59º - Os compartimentos de permanência prolongada devem ainda:

a) - oferecer forma tal que contenha, em plano horizontal, entre as paredes opostas, ou concorrentes, um círculo de um metro de raio;

b) - ter as paredes concorrentes - quando elas formarem um ângulo de sessenta graus ou menor - concordadas por uma terceira de comprimento mínimo de 0,60m (Sessenta Centímetros).

Art. 60º - Quando o projeto der lugar a formação de recantos, poderão estes ser aproveitados como armários.

Art. 61º - Em toda e qualquer habitação, compartimento algum poderá ser subdividido em prejuízo das áreas mínimas aqui estabelecidas.

Art. 62º - A largura mínima das escadas será de 0,80 m (Oitenta Centímetros), úteis, salvo nas habitações coletivas em que este mínimo será 1.20m (Hum metro e Vinte Centime

tros).

Art. 63º - Nas habitações coletivas as paredes de Caixa de escada serão, segundo a respectiva rampa, revestidas de material liso e impermeável, em uma faixa de um metro e cinquenta centímetros (1.50m) de altura.

Art. 64º - Em todas as habitações coletivas as caixas de escada deverão ser iluminadas e ventiladas suficientemente.

Art. 65º - Em todas as edificações com três (3) ou mais pavimentos, a escada será obrigatoriamente construída e de material incombustível.

§ 1º - A começar de cinco (5) pavimentos, todas as escadas referidas neste artigo se estenderão ininterruptamente do pavimento térreo do telhado, ao terraço.

§ 2º - Nas edificações em que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais, ou industriais, a escada será de material incombustível.

Art. 66º - Nos casos de parágrafos anteriores, é indispensável material incombustível nas escadas secundárias para sótãos, torres, etc.

Art. 67º - A altura dos degraus não deve ser maior de 0.20m (Vinte Centímetros); o piso não deverá ter menos de 0,24m (Vinte e quatro centímetros). Em regra de largura do piso mais duas vezes a altura do degrau deve ser igual a 0,64m (Sessenta e Quatro Centímetros) fórmula de Blonder.

Art. 68º - As escadas em caracol devem ter, pelo menos, 1,40m (Um metro e quarenta centímetros) de diâmetro, em projeção horizontal da escada.

Art. 69º - Todas as escadas que se elevarem a mais de 1.00m (Um metro) de altura sobre a superfície do solo, devem ser guarnecidas de Guarda-Corpo.

Art. 70º - Nenhuma escada em caracol deve ter menos de 0,30m (Trinta Centímetros) na parte mais larga do piso de cada degrau.

Art. 71º - Nos prédios de dois ou mais pavimentos não é permitido o emprego ex-

clusivo de escadas em caracol para acesso aos pavimentos elevados.

Art. 72º - O patamar intermediário, com o comprimento mínimo de 1.00m (Um Metro), é obrigatório, todas as vezes que o número de degrau exceda a 19 (Dezenove).

Art. 73º - Em teatros, cinematógrafos, e outras casas de diversões, bem como, em oficinas, as escadas em número e situação convenientes serão de material incombustível.

Art. 74º - Os elevadores obedecerão às seguintes prescrições:

a) - terão um lugar visível, em vernáculo, a indicação de cargas em kilogramas, e em número de pessoas;

b) - não funcionarão, estando abertas as portas da caixa ou do carro;

c) - deverão dispor de aparelhos que permitem a parada rápida do carro, sem produzir choques, em caso de perigo, bem como dispositivos de proteção no caso de ruptura dos cabos.

Art. 75º - A existência de eleva-

dor não dispensa a construção de escadas.

Art. 76º - Em edifícios de quatro ou mais pavimentos é obrigatório o elevador.

Art. 77º - Nas habitações particulares, os corredores até 5.00m (Cinco metros) de comprimento terão, no mínimo, 0.90m (Noventa Centímetros) de largura. Quando tiverem comprimento superior a 5.00m (Cinco metros), deverão, receber luz direta e terão no mínimo 1.00m (Um metro) de largura.

Art. 78º - Nas habitações coletivas, os corredores de uso comum, e de comprimento até 10.00m (Dez Metros), terão largura mínima de 1.20m (Um metro e Vinte Centímetros). Os corredores maiores de 10.00m (Dez Metros) terão largura mínima de 1.50m (Um metro e meio), sendo-lhe indispensável a iluminação direta.

Art. 79º - As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

a) - Não terem comunicação direta com compartimentos de habitação noturna e nem latrinas;

b) Terem área que circunscreva'

um círculo de raio igual a 1.00m (Um metro).

c) - O piso deverá ser de material resistente e impermeável e as paredes deverão ser, até 1.50m (Um Metro e Cinquenta Centímetros) de altura, impermeabilizadas com material resistente e liso.

Art. 80º - As cozinhas podem ser instaladas nos porões, desde que satisfaçam as seguintes condições, além da alínea (a) do artigo anterior:

a) - Terem área mínima de 10.00m² (Dez Metros Quadrados);

b) - Terem as paredes acima da faixa impermeável revestidas de pintura resistente a frequentes lavagens;

c) - Terem o teto impermeável e fácil limpeza;

d) - Terem aberturas em duas faces livres, ou dispositivos que garantam ventilação permanente.

Art. 81º - Todas as chaminés terão altura suficiente para que a fumaça não incomode ou prejudique os prédios vizinhos.

§ Único - Poderá a Prefeitura, em qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modi-

ficações que esta condição venha a exigir.

Art. 82º - Os fogões e fornos devem distar das paredes externas pelo menos 0,20 m (Vinte centímetros) podendo esse espaço ser cheio de material incombustível.

§ Único - Da mesma forma, os fogões devem ficar afastados das paredes divisórias, de pelo menos 0,60m (Sessenta Centímetros).

Art. 83º - As secções de chaminés, compreendidas entre os forros e telhados, e as que atravessaram paredes e tetos de estuque de tela, ou de madeira, não poderão ser construídas de material metálico.

Art. 84º - Quando houver absoluta necessidade de chaminé metálica, deverão elas ficarem isoladas, pelo menos 0.50m (Meio Metro), de quaisquer peças de madeira ou de paredes divisórias e devem ser externas.

Art. 85º - As chaminés devem assentar em bases sólidas e ser munidas de portas de ferro convenientemente, que permitam sua limpeza interna. Os desvios da direção vertical das chaminés, não devem exceder ao ângulo de

45° (Quarenta e Cinco Graus).

§ 1º - Nenhuma chaminé deve ter outras aberturas nas paredes laterais, senão a porta de limpeza munida de uma tampa de ferro hermética afastada de mais de 1.00m (Um metro) de qualquer peça de material combustível.

§ 2º - As chaminés devem elevar-se, pelo menos, 1.00m (Um Metro) acima dos telhados.

Art. 86º - As copas e despensas devem, quando se destinarem a limpeza de louças, etc. obedecer a alínea "a", do artigo 79º.

Art. 87º - As despensas só podem comunicar diretamente com a cozinha, copa ou passagem.

Art. 88º - Os compartimentos destinados exclusivamente a latrinas terão 1.00 m (Um metro) de área mínima.

Art. 89º - Os compartimentos destinados exclusivamente a chuveiros terão dimensões mínimas de 1.00m (Um Metro).

Art. 90º - Os compartimentos des-

tinados exclusivamente a banheiras terão a área mínima de 3.00m² (Três Metros Quadrados).

Art. 91º - Os compartimentos destinados a latrinas e banheiras, conjuntamente terão a área mínima de 3.20 m² (Três Metros e Vinte Centímetros Quadrados).

Art. 92º - Os compartimentos de banho e latrina terão o piso e as paredes até 1.50m (Um Metro e Cinquenta Centímetros) de altura revestidas de material liso e impermeável.

Art. 93º - Os compartimentos de latrinas não podem ter comunicação direta com a cozinha e nem despensa.

§ Unico - As latrinas e banheiras podem ser instaladas nos gabinetes de toucador, obedecidas as prescrições do artigo anterior.

Art. 94º - Os gabinetes de toucador terão a superfície mínima de seis metros quadrados (6.00m²), e devem ter comunicação com o aposento por meio de vão desprovido de esquadria.

Art. 95º - As instalações sanitá

rias no interior dos edifícios serão feitas de acordo com as regras estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 96º - Os compartimentos destinados a garagem ficam sujeitos as seguintes prescrições:

a) - as paredes serão de material incombustível.

b) - a área mínima de 10.00 m² (Dez Metros Quadrados), com 2.50m (Dois metros e cinquenta centímetros) de lado menor.

c) - o pé direito mínimo, na parte mais baixa, será de 2.20m (dois metros e vinte centímetros).

d) - terão o piso de material liso e impermeável que permita o franco escoamento das águas de lavagem.

e) - as valas, se as tiverem, deverão ser ligadas à rede de esgoto com raio e sifão hidráulico.

f) - quando houver outro pavimento na parte superior, terão teto de material incombustível.

g) - não poderão ter comunicação direta com nenhum outro compartimento, exceto no modo de passagem.

CAPITULO IX

PAVIMENTO, LOJA E SOBRELOJAS, GIRAUROS PORÕES E

SÔTÃOS

Art. 97º - Quando os pavimentos de um edifício constituirem uma única habitação, deverão comunicar-se internamente por meio de escadas.

Art. 98º - Cada pavimento destinado à habitação, diurna ou noturna, deverá, dispor, no mínimo, de uma latrina, além dos compartimentos nele situados.

§ Único - Em cada grupo de dois pavimentos imediatamente sobrepostos, a latrina será dispensada em um deles, quando no outro não houver mais do que três (3) compartimentos de habitação noturna.

Art. 99º - Em edifícios destinados a usos comerciais, escritórios, consultórios e similares, é obrigatória a existência de latrina em cada pavimento, na proporção de uma para cada grupo de dez (10) compartimentos.

Art. 100º - Para as lojas se es

tabelecem:

a) - Que tenham pelo menos uma latrina, convenientemente instalada;

b) - Que não tenha comunicação direta com os gabinetes sanitários ou com dormitórios.

§ Único - A natureza do revestimento do piso das paredes dependerá do gênero do comércio a que forem destinadas.

Art. 101º - Nos agrupamentos de lojas, as latrinas poderão ser também agrupadas, uma para cada estabelecimento, desde que tenham acesso fácil e independente.

§ Único - Será dispensada a construção de latrinas, quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso às latrinas da residência seja independente.

Art. 102º - As sobre-lojas devem comunicar-se com as lojas, por meio de escadas interna fixa e não permitidas quando resultar diminuição para o pé direito das lojas, além do mínimo regulamentar.

§ Único - Entretanto, sobre-lojas parciais que não cubram mais de 50% (Cinquenta por cento) da área da loja e não prejudique os índi-

ces de iluminação e ventilação previstos neste regulamento serão permitidas na parte posterior das lojas que tenham pé direito mínimo de 5.50m (Cinco Metros e Meio) e que possam guardar a altura de 2.80m (Dois Metros e Oitenta Centímetros) debaixo da sobreloja.

Art. 103º - A construção de giraus destinados a pequenos escritórios, depósitos, e localização de orquestras, dispositivos elevados de fábricas, etc., será permitida, desde que o espaço tornado aproveitável com essas construções fique em boas condições de iluminação e ventilação e não resulte em prejuízo para as condições de iluminação e ventilação do compartimento em que essa construção tiver que ser feita.

Art. 104º - Os giraus que devem sempre deixar passagem livre, debaixo de síte-
rão:

a) a altura mínima de dois metros (2.00m) para uma área de até oito metros quadrados (8.00m²);

b) - a altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2.50m) para uma área superior a 8.00 m².

Art. 105º - Quando os giraus forem destinados a permanência de pessoas, isto é, a escritórios, orquestras, dispositivos de fábricas, etc., deverão ter:

- a) - pé direito mínimo de dois metros (2.00m);
- b) - guarda-corpo;
- c) - escada de acesso, fixa com corrimão.

§ Único - Quando os giraus forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada a que se refere o presente artigo será disposta de maneira que não prejudique a circulação, no compartimento.

Art. 106º - Quando os giraus forem destinados a depósitos poderão ter o pé direito mínimo de um metro e noventa centímetros (1.90m) e escada de acesso móvel.

Art. 107º - Em caso de necessidade, será exigida a abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tornado aproveitável com a construção de girau.

Art. 108º - Não será concedida licença para construção de giraus sem que seja a-

presentada, além das plantas correspondentes a construção propriamente, uma planta minuciosa do compartimento onde ele deve ser construído, acompanhada de informações completas sobre a sua finalidade.

§ Único - No caso de ser o girau destinado a depósito de mercadorias se declarada a natureza dessas mercadorias, a sobrecarga possível, devendo ser, ainda, justificadas as condições de resistência, não só da projetada construção, como das partes do edifício por ela interessadas.

Art. 109º - Não é permitido a construção de giraus que cubram mais de uma quinta parte (1/5) da área do compartimento que forem colocadas, salvo no caso de constituírem passadiços, de pequena largura, não superior a oitenta centímetros (0,80m), ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes.

Art. 110º - Não é permitida a construção de degraus nas casas de habitação particular, nem nos compartimentos, dormitórios de casa de habitação coletiva.

Art. 111º - Não são permitidas,

divisões nos giraus, nem o seu fechamento por pa redes de qualquer espécie.

Art. 112º - Os porões podem ser utilizados para despensas e depósitos quando tenham a altura mínima de dois metros (2.00m) e sa tisfaçam as condições exigidas para tal destino. Nesses compartimentos serão utilizados:

- a) - caixilhos móveis envidraça-' dos, nas aberturas de ventilação;
- b) - portas gradeadas que sejam internas ou externas.

Art. 113º - Se a altura for, no mínimo, de dois metros e vinte centímetros (2.20m) e se houver iluminação e ventilação na forma exigida por este código, poderão os porões servir de habitação diurna ou noturna.

Art. 114º - Os porões de altura in ferior a um metro (1.00m) deverão ser aterrados.

Art. 115º - Nos porões, qualquer ' que seja o pé direito, serão observadas as seguintes disposições:

- a) - terão o piso impermeabiliza-' dos;

b) - as paredes do perímetro se rão, na face externa, revestidas de material im permeável e resistente, até trinta centímetros (0,30m) acima do terreno exterior.

CAPITULO X

ESTÉTICAS DOS EDIFÍCIOS

1 - FACHADAS - SALIÊNCIAS

Art. 116º - Todos os projetos pa ra construção, reconstrução, acréscimos e refo rma de edifícios, estão sujeitos à censura esté tica da Prefeitura, não só quanto às fachadas vi síveis dos logradouros, mas também na sua harmo nia com as construções vizinhas.

Art. 117º - As fachadas secundá rias, visíveis dos logradouros devem harmonizar se, no estilo, com a fachada principal.

Art. 118º - As fachadas que se caracterizam por um único motivo arquitetônico, não poderão receber pinturas diferentes ou qual quer tratamento que pertube a harmonia do con junto.

Art. 119º - Pinturas decorativas' ou figurativas, que tenham de ficar ao alcance da vista do público sô poderão ser executadas depois que os seus desenhos completos forem aprovados pela Prefeitura.

Art. 120º - As pinturas externas' das edificações deverão ser em tons sóbrios ou harmonicamente integrados em sí.

§ Único - Não serão toleradas tonalidades sombrias ou que prejudiquem a estética das edificações.

Art. 121º - As fachadas e os muros de alinhamento deverão ser conservados em bom estado pelo proprietário, podendo a Prefeitura intimá-lo a cumprir essa disposição, sob pena de multa.

Art. 122º - Nas fachadas dos edifícios construídos no alinhamento serão permitidas saliências até o máximo de 0.20m (Vinte Centímetros).

Art. 123º - As construções em balanço, nas fachadas construídas no alinhamento, sô serão permitidas acima do pavimento térreo e

deverão obedecer as seguintes condições:

a) - em hipótese alguma poderão ficar a menos de três metros (3.00m) de altura sobre o passeio;

b) - o afastamento de qualquer' de seus pontos, em relação ao plano da fachada, não deverá ser maior que a distância entre a respectiva projeção sobre o mesmo plano, e a divisa lateral mais próxima.

c) - a saliência máxima permitida será de 5% (cinco por cento) da largura da rua, não podendo exceder de um metro e vinte centímetros.

2 - MARQUISES

Art. 124º - Será permitida a construção de marquise na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedeça as seguintes condições:

a) - não excederem a largura dos passeios e ficarem em qualquer caso, sujeitas a balanço máximo de três metros (3.00m);

b) - não prejudicarem a arboreação e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

c) - serem constituídas de material incombustível e resistente a ação do tempo;

d) - terem, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício junto a qual está convenientemente disposta calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas sobre o passeio para a sargeta do logradouro.

e) - serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade, entre as marquises contíguas ressalvados, casos especiais e os casos previstos por esse código.

Art. 125º - Em edifício, ou edifícios, que pelo conjunto de suas linhas, constituírem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada, e não será permitida a colocação de marquises parciais.

Art. 126º - Fica obrigatório a colocação de marquises nos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos na zona comercial, quando tiverem de ser executadas nessas edifícios obras que importem na modificação da fachada.

Art. 127º - A altura e o balanço

de marquises na mesma quadra serão uniformes, salvo em casos de logradouro acentuadamente em declive.

Art. 128º - Nas quadras onde já existirem marquises serão adotadas a altura e o balanço de uma delas, para padrão das que de futuro ali se construírem.

§ 1º - No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes poderá a prefeitura adotar outras que sirvam de padrão.

§ 2º - A juízo da Prefeitura, poderá, para edifício de situação especial, ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquises, em nível diferente das demais na mesma quadra.

Art. 129º - Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises se comporão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 130º - As marquises, quando executadas em edifícios de acentuado valor arquitetônico, deverão incorporar-se ao estilo

da fachada.

Art. 131º - Será permitido o uso transitório de setores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades de marquise e paralelamente à fachada do edifício, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

a) - não descerem, quando completamente estendidos, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2.20m) a contar de nível do passeio;

b) - serem de enrolamento, mecânico a fim que se recolham passando o sol;

c) - serem mantidas em perfeito estado de conservação e asseio.

d) - serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pregados, que lhes garantam relativa segurança quando distendidos.

Art. 132º - Com o pedido de licença para colocação de marquise além da declaração do prazo para a execução da obra, deverá ser apresentado o seu projeto detalhado, em duas vias, uma em tela, desenhada a nanquim, e ambas com a assinatura do proprietário e do autor

projeto.

§ 1º - Os desenhos que serão convenientemente cotados conterão:

a) - na escala de 1:50 (um por cinquenta) o conjunto de marquise com a parte da fachada que ela interessa; Detalhe do revestimento interior ou forro; projeção horizontal do passeio, localizados rigorosamente os postes de qualquer natureza, e árvores, acaso existentes no trecho correspondente à fachada;

b) - na escala de 1:25 (um por vinte e cinco) seção transversal da marquise, determinando-lhe o perfil a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar conveniente a apresentação de fotografias de toda a fachada e o cálculo da resistência da obra a ser executada.

§ 3º - Do texto do requerimento ou memorial anexo ao mesmo deverá constar a descrição da obra, a natureza dos materiais de sua construção, revestimento e iluminação do seu sistema de escoamento de águas pluviais e de seu acabamento.

Art. 133º - No caso de inobservância de qualquer detalhe do projeto aprova-

do, ou não cumprimento das condições fixadas no requerimento ou memorial respectivos ficará o responsável sujeito às penalidades previstas nesse Código obrigando a executar as alterações julgadas convenientes e até a demolir a obra, se o achar necessário a Prefeitura.

CAPITULO XI

CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

1 - HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL

Art. 134º - Os edifícios, quando construídos ou adaptados para servirem de habitação coletiva devem satisfazer as seguintes condições:

a) - terão as estruturas, as paredes, os pisos, os fornos e as escadas, inteiramente construídos com material incombustível tolerando-se a madeira ou outro material combustível, no último teto, em esquadrias, em corrimão, e como revestimento, assentado diretamente sobre o concreto ou alvenaria;

b) - terão instalações sanitárias na relação de uma para cada grupo de quinze moradores (15) ou fração, separadas para cada sexo,

sendo a parte destinada aos homens subdivididas em latrinas e mictórios;

c) - terão instalações para banho, independentes das instalações sanitárias, na relação de um banheiro para cada grupo de 15 pessoas (15) ou fração;

d) - poderão ter instalações sanitárias e de banho em comunicação direta para compartimento ou dormitório, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores desse compartimento.

§ Único - As instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas e salas de refeições.

Art. 135º - Nas casas de habitação coletiva será permitida a existência de garagem privativa para o edifício e seus moradores, situada na área de fundo.

§ 1º - Será também permitida nessas casas a existência de escritórios.

§ 2º - Os compartimentos destinados a comércio poderão existir nas casas de habitação coletiva, referidas neste artigo com ou sem entrada direta pelo logradouro público, não se admitindo, entretanto, a instalação de padaria, açougue, quitanda, carvoaria, peixa

ria e congêneres.

Art. 136º - Nos edifícios destinados a habitação coletiva ou a escritórios, as entradas principais deverão ser amplas, de modo que permitam fácil acesso às escadas e elevadores

§ Único - A largura das portas de entrada será de um metro e vinte centímetros .. (1.20m) nos edifícios de um a três pavimentos, e de um metro e cinquenta centímetros (1.50m) nos que tenham mais de três pavimentos

Art. 137º - São proibidos, terminantemente, os cortiços, estalagens, albergues, ou casas para moradia coletiva, sob qualquer denominação que não satisfaçam as condições exigidas por este Código.

2 - CASA DE APARTAMENTOS

Art. 138º - São consideradas "Casa de Apartamentos" aquelas de mais de um pavimento que possuam grupos de compartimentos, constituindo habitação distinta, destinada à residência permanente, compreendendo cada apartamento, pelo menos, dois compartimentos, um dos quais de instalação de latrina e banheiro.

Art. 139º - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão as casas de apartamentos atender às seguintes condições:

a) - nas imediações da entrada do edifício será reservado um compartimento para a instalação da portaria;

b) - os apartamentos que possuem instalações completas inclusive cozinha, deverão ser dotados também de um terraço bem ventilado;

c) - haverá instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada, com bocas de carregamento em todos os pavimentos, e dotados de dispositivos para limpeza e lavagem;

d) - haverá instalação contra incêndio.

Art. 140º - Em uma casa de apartamentos poderão existir independentemente dos apartamentos, compartimentos destinados ao serviço ou administração do edifício, a depósito de utensílios, móveis, malas, etc., e aposentos de empregados, desde que haja, para estes instalação independente de WC e chuveiro.

3 - HOTÉIS

Art. 141º - As construções destinadas a hotéis, além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer as que vem aqui indicadas.

Art. 142º - Além das peças destinadas a habitação, apartamentos ou simplesmente quartos, deverão essas construções, possuir as seguintes dependências:

- a) - vestíbulos com local para instalação de portaria;
- b) - sala de estar;
- c) - sala de leitura e correspondência.

§ 1º - Quando houver cozinha a sua área mínima será de oito metros quadrados, (8.00m²) sem contar o espaço, de proporções convenientes, que deverá ser reservado para instalação da Câmara frigorífica ou geladeira; o seu piso será revestido de material liso resistente e impermeável; e as suas paredes até a altura de dois metros (2.00m) serão revestidas de azulejos.

§ 2º - Havendo copas, serão instaladas em compartimentos aparados de cozinha e terão as paredes revestidas de azulejo até a altura de dois metros (2.00m).

§ 3º - As despensas, quando

houver, terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros (2.00m) e serão perfeitamente protegidas contra insetos e animais daninhos.

§ 4º - As instalações para uso do pessoal de serviço serão independentes, das que forem destinadas aos hóspedes.

Art. 143º - Quando houver instalações de lavanderia anexo ao hotel, deverão os respectivos compartimentos ter os pisos e paredes até a altura de dois metros (2.00m), revestidos com material liso resistente e impermeável.

§ 1º - Essa lavanderia terá as seguintes dependências:

- a) - depósito de roupa servida;
- b) - local para instalação de lavagens e secagem de roupa;
- c) - local de passar a ferro;
- e) - local apropriado para isolamento de colchões, travesseiros e cobertores.

§ 2º - No caso de não haver instalação de lavanderia, os hotéis deverão dispor de instalação destinada ao fim indicado na letra "e" do parágrafo primeiro.

§ 3º - As lavanderias te-

rão instalação sanitária para uso do pessoal de serviço.

Art. 144º - As construções destinadas a hotéis, quando de mais de três (3) pavimentos, terão, pelo menos, dois elevadores, sendo um de serviço.

§ Único - Nos hotéis em que houver cozinha ou copa, além do elevador de serviço, deverá haver um monta-pratos, pelo menos, ligando o pavimento em que estiver situada a cozinha ou a copa com os diversos pavimentos. Esse monta-pratos, poderá ser de funcionamento manual.

Art. 145º - Os quartos que não dispuserem de instalação privativa de banho, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.

Art. 146º - Nos hotéis deverão ser instalados depósitos de lixo, em situação conveniente, sem comunicação com cozinhas, copas ou quaisquer outros compartimentos onde se manipulem alimentos, ou se depositem gêneros alimentícios, nem com quaisquer compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes.

§ Único - Esses depósitos, metálicos ou de alvenaria, terão revestimentos interno e externo, liso e resistente; serão além disso hermêticamente fechados e dotados de dispositivos de limpeza e lavagem.

Art. 147º - Os hotéis serão dotados de instalação contra incêndios.

4 - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE

Art. 148º - Os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, só poderão ser construídos em lugar seco, distantes de sítios insalubres e serão afastados de dez metros (10.00m) no mínimo, de ruas e terrenos vizinhos.

§ 1º - No perímetro urbano da cidade, em ruas pavimentadas, eles poderão ser construídos no alinhamento das ruas, mantendo-se, porém, a distância mínima de 10.00m (dez metros) dos terrenos vizinhos.

§ 2º - Os hospitais de isolamento, ou os de estabelecimentos que tratem e conservem doentes de moléstia infecto-contagiosas, deverão ter a zona de proteção de dez me-

tros (10.00m) no mínimo em todas as suas faces.

Art. 149º - Os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, poderão ser construídos em bloco ou em pavilhões isolados.

§ Único - Quando construídos em pavilhões separados, guardarão entre si a distância nunca inferior a vez e meia a sua altura, e serão orientados de maneira que esteja garantida a sua perfeita isolação.

Art. 150º - Nos hospitais de mais de cem (100) leitos, e quando possível, nos de menor lotação, haverá um pavilhão especial, separado do estabelecimento, destinado à observação dos casos de moléstia transmissíveis e diferentes das previstas pelo estabelecimento, de modo que fique assegurado o isolamento dos doentes ali internados.

Art. 151º - Nas maternidades, os dormitórios terão capacidade para oito (8) doentes, no máximo e os compartimentos destinados a gestantes conterão no máximo dezesseis (16) leitos.

Art. 152º - As maternidades terão

pavilhões ou cômodos separados, respectivamente, a doentes de oftalmia purulenta, infecção puerperal etc., de modo que lhes seja assegurado o mais completo isolamento.

Art. 153º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis serão respeitadas as seguintes:

a) - as paredes externas serão construídas com material mau condutor de calor;

b) - as enfermarias serão quando possível, de forma retangular com os ângulos inferiores arredondados e terão, no mínimo, três metros e vinte centímetros (3.20m) de pé-direito;

c) - a orientação das enfermarias, sempre que possível, será compreendida entre as direções N.N.O., devendo cada uma das suas faces principais ser isoladas durante três horas (3hs), nos dias mais curtos do ano, ficando expressamente proibida a orientação sul;

d) - todos os cômodos terão aberturas diretas para o exterior, por onde possam receber as luzes, devendo a área total das janelas, em cada cômodo, ser, no mínimo, igual à quinta parte (1/5) da superfície do piso, bem

bem como as bandeiras das portas e janelas exteriores ser móveis, não se permitindo entre as vergas e o teto, distância maior de quarenta centímetros (0,40m);

e) - a ventilação será convenientemente contínua;

f) - os corredores centrais terão, no mínimo, um metro e sessenta centímetros (1.60m) de largura e os laterais e secundários, um metro e vinte centímetros (1.20m), devendo os respectivos pisos ser de material mau condutor de som.

g) - as salas de operação serão de preferência para o sul e deverão dispor de aberturas e requisitos exigidos pela técnica;

h) - no sistema bloco, não serão admitidos pátios ou áreas internas;

i) - as paredes das enfermarias serão impermeabilizadas até a altura de um metro e oitenta centímetros (1.80m) por meio de barra a óleo, esmalte, etc.;

j) - em cada pavimento haverá banheiros, lavabos e latrinas, na proporção de um para dez (10) doentes, devendo as portas das instalações sanitárias conservar-se sempre fechadas por meio de molas;

k) - os cômodos das instalações sa-

nitárias não se comunicarão diretamente com as enfermarias, devendo haver de permeio, uma antesala com lavabo;

l) - haverá latrinas e banheiros, em proporção conveniente, privativos do pessoal de serviço;

m) - para cada enfermaria haverá um aparelho com pia de despejo, que permita a lavagem dos vasos por meio de jatos de água, sob pressão;

n) - os hospitais, disporão sempre de uma lavanderia à água quente, de uma instalação completa de desinfecção, de aparelhos para esterilização de louças e utensílios, de depósito apropriado para roupa servida, de um forno crematório para lixo e resíduos, a juízo da Prefeitura;

o) - são obrigatórios, depósitos para gêneros alimentícios, com pisos e paredes ladrilhadas, com as aberturas protegidas por tela de arame, à prova de ratos e insetos.

§ Único - Estes estabelecimentos, quando tiverem mais de dois pavimentos, serão construídos com material incombustível, dotados de dispositivos especiais contra incêndios, providos de elevadores com capacidade suficiente para o transporte de pessoas, leitos e

macas.

Art. 154º - Para estabelecimento até quatro pavimentos e capacidade até cem leitos (100), haverá um elevador, no mínimo, além de quatro pavimentos e mais de cem leitos, dois elevadores, no mínimo; em qualquer caso a proporção será de um elevador para cada grupo de 100 leitos, ou fração desse número.

Art. 155º - Haverá um elevador de serviço, isolado e independente dos elevadores normais do estabelecimento.

Art. 156º - Em qualquer caso é obrigatória escada, independentemente dos elevadores construída de material incombustível, com um metro e vinte centímetros (1.20m) pelo menos de largura.

Art. 157º - A instalação dos necrotérios será feita em pavilhão isolado, distante de 20 metros (20.00m), pelo menos, das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 158º - Deverão os necrotéri

os satisfazer também às seguintes condições:

a) - ter o piso impermeabilizado com material, liso e resistente, com a inclinação necessária e ralos, para escoamento das águas e limpeza;

b) - ter as paredes impermeabilizadas até a altura mínima de dois metros ... (2.00m), podendo o restante ser caiado;

c) - ter a abertura de ventilação telada, à prova de moscas.

5 - ESTABELECIMENTOS DE INSTRUÇÃO

Art. 159º - Os edifícios destinados a escolas deverão satisfazer, além das prescrições gerais deste Código que lhes sejam aplicáveis, as seguintes condições:

a) - terão no mínimo três (3) pavimentos;

b) - as escadas, com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1.20m), serão retas, com trechos de dez (10) a quinze (15) degraus, divididos por patamares de descanso, tendo os degraus desesseis centímetros ... (0.16m) de altura, no máximo, e vinte e oito centímetros (0.28m) de largura no mínimo, e os patamares, um metro de largura mínima (1.00m);

c) - as dimensões das salas de aula serão proporcionais ao número de alunos, não devendo estes exceder de quarenta por sala dispondo cada um de um metro quadrado (1.00m) no mínimo;

d) - as salas de aula não poderão ter a largura superior a duas vezes a distância do piso à verga, quando a iluminação for unilateral;

e) - as janelas e portas terão as bandeiras basculantes;

f) - o pé-direito mínimo das salas será de três metros e cinquenta centímetros (3.50m);

g) - a pintura das paredes das salas destinadas à classe será de tinta lavável ou a cal, com tonalidades suaves;

h) - as paredes não poderão apresentar saliências e os cantos deverão ser arredondados;

i) - deverá haver uma latrina e um lavatório para cada grupo de vinte (20) alunos;

j) - deverão ter bebedouros automáticos convenientemente abrigados e afastados do local das latrinas;

k) - deverá haver espaço destinado

a recreio, na razão de seis a nove metros (6 a 9.00 m²) por aluno;

l) - as janelas das salas de aula serão abertas na altura de um metro (1.00m), no mínimo, sobre o piso e terão a verga o mais próximo possível do teto;

m) - a superfície total das janelas de cada sala deverá corresponder pelo menos a um quinto (1/5) da superfície do piso respectivo;

n) - nos dormitórios coletivos quando os houver, deverão ser exigidos, no mínimo, seis metros quadrados (6.00m²) por pessoa;

o) - terão compartimentos destinados a vestiário, vestíbulo e sala de espera;

p) - a largura mínima dos corredores e varandas será de um metro e meio (1.50m).

Art. 1609 - Os refeitórios deverão ser contíguos à copa e amplamente iluminados e ventilados.

Art. 1619 - Nos internatos, não será obrigatória a existência de uma enfermaria com instalações sanitárias e todo conforto, isoladas dos locais habitados pelos alunos.

6 - CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

EM GERAL

Art. 162º - Nas casas de diversões públicas em geral, destinadas a espetáculos, projeções, jogos, reuniões, etc., a serem construídas ou reconstruídas, além das prescrições aplicáveis deste Código, será exigido o emprego de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas na confecção de esquadrias, lambris, corremãos, divisões de camarotes e de frisas, até um metro e meio (1.50m) de altura, e no revestimento do piso, desde que este revestimento seja aplicado sem deixar vazios.

§ Único - Todos os pisos serão construídos de concreto armado.

Art. 163º - As portas de saída das salas de espetáculos ou de projeção terão a largura total, somados todos os vãos, correspondendo a um metro (1.00m) para cem pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros' (2.00m) de vão livre, nem haver entre duas portas a um pano de parede de dois metros (2.00m).

Art. 164º - As portas de saída das

salas de espetáculo ou de projeção, quando não forem diretamente abertas sobre a via pública, darão para passagens ou corredores cuja largura mínima deverá corresponder a um metro (1.00m) para duzentas (200) pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros (3.00m) desde que, entre o logradouro e a porta de saída da sala mais afastada dele, não exista uma distância de cinquenta metros (50.00m).

§ Único - No caso de haver distância de mais de cinquenta metros (50.00m) (medida das condições acima) a largura da passagem a partir da porta de saída, será aumentada na razão de meio metro (1/2m) para cada cinco metros (5.00m) acrescidos da distância.

Art. 165º - Quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem subdivididas em ordens superpostas, formando platéia, balcões, camarotes, galerias etc. as escadas de acesso para o público, deverão ter a largura útil correspondente a um metro (1.00m) consideradas as lotações completas e obedecerão ainda, às seguintes condições:

a) - serão construídas de lances retos, intercalados de patamares, tendo cada lance dezesseis (16) degraus, no máximo, me-

dindo cada patamar um metro e vinte centímetros' (1.20m), pelo menos de extensão;

b) - não terão largura menos de um metro e meio (1.50m);

c) - terão degraus, quando muito, de dezoito centímetros (0.18m) de altura e trinta centímetros (0.30m), pelo menos de piso.

Art. 166º - Para o acesso à ordem mais elevada de localidades, geralmente denominadas "galeria", deverão existir escadas independentes das que se destinarem às ordens inferiores.

Art. 167º - A largura dos corredores de circulação e acesso do público às várias ordens de localidades elevadas, será proporcional ao número de pessoas que por ali tiverem de transitar, guardada a razão de um metro (1.00m) para cada grupo de cem (100) pessoas.

§ Único - A largura desses corredores nunca será inferior:

a) - a dois metros e cinquenta centímetros (2.50m) para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem, e a dois metros (2.00m) para os demais quando a lotação do teatro for superior a quinhentas pessoas (500);

b) - a dois metros (2.00m) e um metro e cinquenta centímetros (1.50m), respectivamente, quando a lotação for inferior a quinhentas pessoas (500).

Art. 168º - A disposição das escadas e corredores será feita de modo que impeça correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no artigo anterior, sempre que houver influência inevitável.

Art. 169º - Nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fachamento, grades, correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir, no momento de pânico, o escoamento do público em qualquer sentido.

§ 1º - Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público no sentido do logradouro;

§ 2º - Quando indispensável esses vãos poderão ser guarnecidos de reposteiros.

§ 3º - Para fechamento das portas que derem sobre o logradouro, deverá ser adotado o dispositivo de correr, de preferência

no sentido vertical. Esse dispositivo deverá ser obrigatoriamente mantido, durante o funcionamento das diversões, em posição que deixe o vão inteiramente livre.

Art. 170º - Para estabelecimento das relações que tem como base o número de pessoas, deve ser considerada:

a) - lotação completa da sala, quando as cadeiras ou assentos ao público forem fixos no pavimento;

b) - a estimativa de duas pessoas por metro quadrado, consideradas as áreas livres destinadas ao público, em todas as ordens de localidades da sala quando as cadeiras forem livres.

Art. 171º - Nas platéias ou salas de espetáculos ou projeção, em geral, deverá ser observado o seguinte:

a) - o piso inclinado a 3% a menos;

b) - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", suavemente iluminada, quando se apagarem as luzes da sala, e legível a distância;

c) - planos e orquestras serão le-

calizados em plano superior ao da platéia, em posição tal que não constituam obstáculo ao deslocamento do público na direção das portas de saída e não prejudiquem a visibilidade para espectadores;

d) - as cadeiras, quando constituindo séries, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser do tipo uniforme;

II - ser de braços;

III - ter assento basculante;

IV - ter dimensões mínimas de quarenta centímetros (0.40m) de fundo, medidos no assento, a quarenta e cinco centímetros (0.45m) de largura, medindo entre os braços, de eixo a eixo.

e) - cada série não poderá conter mais de quinze (15) cadeiras, devendo ficar intercalado entre as séries um espaço de passagem, com um metro (1.00m), pelo menos, de largura;

f) - as séries contíguas às paredes terão, no máximo, oito (8) cadeiras. O espaço de passagem entre 2 filas consecutivas de cadeiras não será inferior a quarenta centímetros (0.40m), medidos horizontalmente, entre o plano vertical passando pelo ponto mais avança-

do das cadeiras da fila de trás e o plano vertical, passando pelo ponto mais recuado das cadeiras da fila da frente;

g) - o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, nas disposições escalonadas, poderá ser reduzida até o mínimo de trinta centímetros (0.30m);

h) - em cada fila de cadeiras serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior.

Art. 172º - Nas casas de diversões públicas em geral, haverá gabinete para "Toilete" de senhores e instalações sanitárias de fácil acesso, devidamente separadas para cada sexo de indivíduos, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e mictórios.

Art. 163º - Para as salas de espetáculos, diversões, conferências, assembléias, auditórios, etc., quando comportam mais de quinhentas pessoas (500) nas diversas ordens de localidades, poderá a Prefeitura exigir instalação de ar condicionado.

Art. 174º - As casas de diversões'

em geral serão dotadas de instalações e aparelhamento preventivo contra incêndio.

Art. 175º - Não poderá haver porta, ou outro qualquer vão de comunicação interna, entre as diversas dependências de um estabelecimento de diversões públicas e as casas vizinhas.

Art. 176º - Nos estabelecimentos de diversões, cuja instalação tiver caráter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

Art. 177º - A parques de diversões, circos e outros estabelecimentos de diversões de permanência provisória, não será permitido instalarem-se a menos de cem metros (100.00m) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos, etc. O mesmo se diz para a instalação, em edifício já existente, de divertimentos ruidosos.

7 - TEATROS

Art. 178 - Os teatros, além de

outras disposições aplicáveis deste Código, atenderão ainda às que vem mencionadas.

Art. 179º - Haverá separação perfeita entre a platéia e a parte destinada aos artistas, sem outras comunicações senão as indispensáveis ao serviço.

§ Único - Estas comunicações e a boca de cena serão munidas com dispositivos de fechamento feitos de material incombustível, capazes de isolar completamente as duas partes do teatro.

Art. 180º - A parte destinada aos artistas deverá ter fácil e direta comunicação com a via pública.

Art. 181º - Os camarins terão área mínima de cinco metros quadrados (5.00m²) e serão dotados de dispositivos para renovação de ar, a juízo da Prefeitura, quando não arejados nem iluminados diretamente.

Art. 182º - Os escritórios da administração estarão sujeitos que, para os compartimentos de permanência diurna, exige este Código.

Art. 183º - Os guarda-roupas e os dispositivos de decoração móveis, cenários, etc. quando não situados em local independente de teatro, serão construídos de material incombustível, em todos os seus vãos guarnecidos de fechamentos também incombustíveis capazes de isolá-los completamente, em caso de incêndio.

§ Único - Em caso algum esses depósitos poderão ser colocados abaixo do palco.

Art. 184º - O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que tenham de ser móveis, mas será de concreto armado nas paredes fixas.

8 - CINEMATÓGRAFOS

Art. 185º - Para os cinematógrafos, além das disposições aplicáveis neste Código, serão obedecidas as seguintes:

a) - as "cabines" de projeção, com dimensões internas máximas de dois por dois metros (2.00 x 2.00m), serão inteiramente construídas com material incombustível e não poderão ter outras aberturas senão uma porta, que abra de dentro para fora, e, para cada máquina'

de projeção dois visores (2) de dimensões tão pequenas quanto possível, uma para a projeção luminosa e outro para controle dessa projeção;

b) - a escada de acesso à "cabine" de projeção será de material incombustível, e guarnecida de corrimão e colocada fora da passagem do público;

c) - o interior da cabine de projeção terá ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de corrente de ar;

d) - no interior da cabine ficarão apenas as películas necessárias às sessões de cada dia, colocadas em recipientes especiais incombustíveis, sempre fechado hermeticamente, salvo o estrito tempo de tirar e guardar as películas.

e) - as cabines de projeção e os depósitos de filmes serão munidos de extintores químicos de funcionamento automático;

f) - a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções, não será inferior a quatro metros (4.00m).

§ Único - Durante as horas de funcionamento do cinematógrafo, os vãos de porta que dêem para a via pública devem ser vedados simplesmente por meio de repositores de pano quando não seja possível conservá-los completa-

mente desembaraçados, ficando terminantemente proibido que nelas se coloquem passadores ou correntes, a fim de que o público possa sair sem embaraço, em caso de necessidade.

9 - CIRCOS

Art. 186º - A armação de circos de pano de lona depende da autorização, e só poderá ser permitida em determinados locais, a juízo da Prefeitura.

§ Único - Fica proibido a armação de circos na vizinhança de hospitais, casas de saúde, asilos, internatos, escolas noturnas, bibliotecas, praças públicas, etc.

Art. 187º - Os circos embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de terem sido vistoriados por pessoa designada pelo Prefeito, sob pena de multa e embargo do funcionário.

Art. 188º - A autorização para circos de pano será concedida por prazo determinado.

Art. 189º - Aos circos permanen

tes, construídos de material incombustível, aplicar-se-á, quando lhes caiba, o que diz este Código sobre estabelecimentos de diversões públicas, teatros e cinematógrafos.

Art. 190º - É terminantemente proibida a construção, mesmo provisória, de circos de madeira.

10 - PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 191º - Os parques de diversões, de primeira categoria, assim chamados os que tiverem caráter definitivo, serão construídos inteiramente de material incombustível, só se tolerando madeira e outros materiais combustíveis, naquelas partes em que, para teatros e cinematógrafos, também se tolera, e nas peças de maquinismo, ou aparelhos de diversões, que não puderem ser feitos de material incombustível.

§ Único - A construção de parques de diversões de primeira categoria será permitida em determinados locais, a juízo da Prefeitura e estarão sujeitos às disposições deste Código.

Art. 192º - Juntamente com os

projetos de construção dos parques de diversões de qualquer categoria, deverão ser apresentados desenhos completos, de todos os maquinismos e aparelhos de divertimentos, destinados a transporte e condução de pessoas, além dos cálculos e gráficos exigidos pela Prefeitura.

§ 1º - Os parques de diversões, de qualquer categoria, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, por uma comissão de três (3) engenheiros designados pelo Prefeito.

§ 2º - Novos aparelhos de divertimento, por transporte com condução de pessoas, a serem instalados nos parques já autorizados, ficam sujeitos à mesma exigência.

§ 3º - A inobservância do disposto no presente artigo e seu parágrafo primeiro, motivará a imposição de multa e proibição de funcionamento, para parques de diversões.

Art. 193º - Os parques de diversões de segunda categoria geralmente de construção e instalação provisória só serão permitidas a juízo da Prefeitura, em determinados locais.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos parques referidos neste artigo será por tempo determinado, a juízo da Pre-

feitura.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

11 - FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 194º - Em construção de estabelecimentos industriais, fábricas em geral e oficinas, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, e respeitada a legislação federal sobre higiene industrial, será observado o seguinte:

a) - terão as salas de trabalho, com área proporcional ao número de operários, convenientemente iluminados e ventiladas por meio de aberturas, para o exterior, cuja área total seja no mínimo igual a um oitavo (1/8) da superfície dos respectivos pisos;

b) - terão, em todas as salas destinadas ao trabalho dos operários, o pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3.50m);

c) - terão instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de

uma latrina para quinze (15) pessoas, sendo a parte destinada aos homens constituída por latrinas e mictórios;

d) - terão lavatórios com água corrente, separadas para cada sexo, na proporção de um para quinze (1/15) pessoas;

e) - terão, anexo ao compartimento dos lavabos de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda de roupa dos operários;

f) - terão os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos que se produza e concentre calor, convenientemente dotados de isolamento, térmico e afastados pelo menos, de um metro (1.00m) das paredes do edifício;

g) - terão depósitos para combustível em local convenientemente preparado;

h) - terão instalação e aparelhamento contra incêndio.

Art. 195º - Os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura, devem conter, além das indicações relativas à construção do prédio e de suas dependências, os informes que mostram claramente a disposição e o modo de instalação dos diversos maquinismos.

§ Único - Os projetos devem também ser acompanhados de um relatório explicativo do funcionamento da Indústria e da natureza de seus produtos.

Art. 196º - As chaminês, de qualquer espécie, terão uma altura suficiente para o fumo e a fuligem ou outros resíduos, que possam expelir, não incomodem os vizinhos; e além disso, serão dotados de aparelhamento eficiente para reduzir os efeitos deletérios originais de funcionamento da indústria.

§ 1º - Em caso de funcionamento não satisfatório destes equipamentos, poderão ser determinadas modificações nos equipamentos, a fim de diminuir esses efeitos.

§ 2º - No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Prefeitura, ou ainda, no caso de não darem as mesmas providências o resultado desejado, será efetuada uma vistoria por engenheiros designados pela Prefeitura, e diante do laudo por eles apresentado, poderá o prefeito determinar a interdição do funcionamento da indústria.

Art. 197º - Não será permitida a construção e funcionamento de indústria inco-

da nas zonas de expansão e central da cidade, sendo sua localização definida na segunda parte deste Código - Normas de Urbanismo.

Art. 198º - As indústrias nocivas e perigosas só poderão ser instaladas em locais determinados pela Municipalidade.

12 - FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, AÇOUQUES, ETC.

Art. 199º - Nas padarias, confeitarias, fábrica de massas, de doces e outros produtos alimentícios e bem assim nos laboratórios e fábrica de produtos farmacêuticos, será, além das disposições aplicáveis deste Código, observado o seguinte:

A) - As salas de manipulação terão:

1 - as paredes revestidas até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2.50m) com azulejos de cores claras;

2 - o piso revestido com cores claras, com ladrilhos mosaicos ou material equi-

valente liso, impermeável e resistente não sendo admitido o simples cimentado.

3 - concordância curva, nos planos das paredes entre si e com o teto e o piso;

4 - torneiras e ralos para lavagem na proporção de um ralo para cem metros (100.00m) quadrados de piso.

B) - Além das instalações sanitárias, lavatórios, compartimento para mudança e guarda roupa, nas condições indicadas para fábricas em geral, terão banheiros com chuveiros para os operários na proporção de um para quinze (1/15);

C) - não poderá ser levantada construção alguma diretamente sobre os fornos das padarias e congêneres, devendo haver pelo menos um metro (1.00m) de distância entre esses fornos e o teto, sendo essa distância aumentada para um metro e cinquenta centímetros (1.50m), pelo menos, no caso de haver pavimento superposto àquele que existir o forno;

D) - deverá haver distância de um metro (1.00m), pelo menos, entre os for-

nos e as paredes do edifício ou dos edifícios vizinhos.

E) - nas padarias, fábricas de massas ou de doces, refinarias, etc., deverá haver depósito para as farinhas e os açúcares, convenientemente dispostos, com o piso e as paredes ladrilhadas e com os vãos protegidos por meio de tela à prova de insetos;

F) - as padarias e os estabelecimentos congêneres com funcionamento noturno, terão um compartimento satisfazendo todas as exigências deste Regulamento, relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitórios para operários.

Art. 200º - Os açougues serão instalados em compartimentos com superfície mínima de dezesseis metros quadrados (16.00m²) e satisfazendo as seguintes condições:

a) - não terão comunicação interna com outras partes da casa;

b) - terão portas de grades de ferro que, permitindo o arejamento, impeçam a entrada de pequenos animais;

c) - terão paredes revestidas de azulejos brancos, ou de material equivalente, até a altura de dois metros (2.00m) sendo o res

tante até o teto, pintado a óleo, esmalte ou similar;

d) - terão os pisos revestidos de ladrilhos de cores claras, com a inclinação necessária para o escoamento das águas de lavagem;

e) - terão pia com torneira e ralo, no piso, ligados à rede de esgotos.

13 - GARAGEM

Art. 2019 - As garagens para fins comerciais, além do que mandem outras disposições aplicáveis deste Código, obrigatoriamente, terão:

a) - construção inteiramente de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível em caibros, ripas, de cobertura e esquadrias;

b) - em toda a superfície coberta, o piso asfaltado ou revestido por uma camada de dez centímetros (0.10m), pelo menos, de concreto, ou por calçada de paralelepípedo, com as juntas tomadas com argamassa de cimento;

c) - as paredes revestidas até dois metros (2.00m) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos;

d) - a parte destinada à permanência de veículos, inteiramente separadas das demais dependências - administração, depósitos, almoxarifado, etc., - por meio de paredes construídas de material incombustível;

e) - pé-direito mínimo de três metros (3.00m), a parte destinada a depósito de veículos, devendo satisfazer em tudo, nas demais dependências - administração, depósitos, oficinas, etc., às exigências deste Código que lhes forem aplicáveis;

f) - instalações sanitárias subdivididas em latrinas e mictórios, separados para cada indivíduo, e bem assim, chuveiros para banho, tudo na razão de uma latrina e um chuveiro para grupo de quinze pessoas (15) de permanência efetiva na garagem;

g) - ralos em quantidade e situação convenientes, para escoamento de águas de lavagem, que não poderão, em caso algum, ser descarregadas diretamente no logradouro;

h) - instalação conveniente contra incêndios.

§ 19 - Os depósitos de essência para abastecimento de automóvel, serão subterrâneos, metálicos e dotados de bombas.

§ 29 - A frente das gara-

gens deverá ser ocupada por edifício que satisfaça todas as exigências deste Código, devendo ainda, a parte destinada a garagem propriamente e suas dependências, ficar completamente isolada da parte restante do edifício, por meio de pisos e paredes de material incombustível.

§ 3º - O terreno à frente das garagens afastadas do alinhamento não poderá ser ocupada por depósito de materiais, nem por quaisquer construções em desacordo com as exigências deste Código em relação ao logradouro, tolerando-se a instalação, nesse terreno, de postos de abastecimento, projetados e construídos de maneira que não prejudiquem a estética do local, observadas as disposições deste Código relativas ao assunto.

14 - POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEICULOS

Art. 202 - Na construção e no funcionamento dos postos de abastecimento de veículos, serão observadas as determinações constantes dos diversos artigos e parágrafos aqui expressos, além de todas as que lhe forem aplicáveis, deste Código, e da legislação em vigor sobre inflamáveis.

§ Único - O pedido da Prefeitura de autorização para se construir um posto de abastecimento, será instruído com um projeto completo das instalações, e uma clara exposição dos serviços a prestar.

Art. 203º - Os serviços desta natureza só poderão ser instalados em prédios de um (1) pavimento, tolerando dois (2) pavimentos quando o segundo for também ocupado pela mesma empresa.

§ Único - Os depósitos de essências combustíveis deverão ser subterrâneos.

Art. 204º - Os postos de abastecimento serão dotados de instalação contra incêndio, e além disso, de extintores portáteis em quantidade à colocação convenientes, mantidos a instalação e os aparelhos em perfeitas e permanentes condições de funcionamento.

Art. 205º - Nos postos de abastecimento de veículos, poderão ser instalados serviços de limpeza, lavagem e de lubrificação geral dos veículos, observadas, porém, rigorosamente as seguintes prescrições:

a) - a limpeza deverá ser feita

por meio de aspirador ou então em compartimentos fechados, de modo que as poeiras não possam ser arrastadas pelas correntes de ar para fora do mesmo compartimento;

b) - a lavagem será feita em recinto afastado do logradouro, no mínimo quatro metros (4.00m) e dotado de canalizações que impeçam as águas de se acumularem no solo ou se escoarem para o logradouro, lançando-se na canalização pública apropriada, através de caixas de gordura ou de poços munidos de crivo, de filtro ou outro dispositivo que retenha as graxas;

c) - a lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, oleosa ou não, só poderá ser feita em compartimento fechado e de modo que a substância pulverizada ou vaporizada não seja arrastada para o exterior, pelas correntes aéreas.

§ Único - As disposições deste código serão extensivas às garagens comerciais e outros estabelecimentos, onde se realizem os serviços em questão e às garagens particulares de mais de dois automóveis.

Art. 206º - O rampamento de meios fios e passeios dos logradouros, para acesso de veículos aos postos de abastecimento, não poderá

interessar uma faixa de largura maior de cinquenta centímetros (0,50m) e será feito de acordo com o que determina o CAPÍTULO XVII deste Código.

§ Único - Não será permitido o rampamento de meios fios e passeios, nas curvas das esquinas.

Art. 207º - Nos postos de abastecimento de veículos deverá existir um compartimento, pelo menos, para abrigo dos empregados e bem assim uma instalação sanitária, com latrina, mictório e lavatório.

Art. 208º - Quando num posto houver serviço de lavagem ou de lubrificação geral de veículos será obrigatório a existência de um compartimento com chuveiro para banho dos empregados.

15 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 209º - A licença para construção e instalação de inflamáveis (depósitos)

depende de prévia aprovação, pela Prefeitura, do projeto das respectivas obras.

§ 1º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso especial as exigências que entender necessárias para cercar a construção ou instalação projetada e as propriedades vizinhas das melhores condições de segurança.

§ 2º - Os depósitos de inflamáveis, com todas as suas dependências e anexos inclusive oficinas, galpões para armazenamento de tambores, latas e outros recipientes, locais de enchimento destes recipientes, escritórios, casas de residência de empregados etc., serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição convenientes, tudo em permanentes e perfeitas condições de funcionamento.

§ 3º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§ 4º - As casas de residência de empregados deverão ficar afastadas, de, pelo menos, cem metros (100.00m), dos tanques e dos galpões de armazenamento de inflamáveis.

§ 5º - Também para os depósitos de explosivos, a Prefeitura estabelecerá em cada caso, as condições de segurança, observando

se o que manda o parágrafo segundo deste artigo e guardada a maior distância possível entre o local de armazenamento dos explosivos e as demais dependências do depósito.

§ 6º - Aos depósitos de inflamáveis e explosivos já existentes, e aos que venham a ser construídos, poderá impor a Prefeitura, em qualquer tempo, exigências que lhes melhorem as condições de segurança.

16 - PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 210º - A construção de piscinas depende de licença da Prefeitura, e, além de outras disposições aplicáveis deste Código atenderá às que constam dos parágrafos abaixo enumerados;

§ 1º - O requerimento de licença será instruído com um projeto completo da piscina, das dependências anexas, obrigatórias ou não, e também com uma explicação referente à execução de detalhes da obra, mostrando o fiel cumprimento das disposições deste Código.

§ 2º - As piscinas serão projetadas e construídas com observância do seguinte:

a) - as paredes e o fundo imper

meabilizados, serão tais que resistam, quando vazia a piscina, a pressão de águas do sub-solo e, quando cheia, a pressão de sua água, assegurada a não infiltração em qualquer dos sentidos;

b) - o revestimento branco do fundo, ladrilhos, azulejos ou cerâmica, deverá permitir a perfeita visibilidade dele ou de algum corpo submerso;

c) - as bordas serão elevadas acima do terreno circundante, para impedir que águas transbordadas possam voltar ao interior da piscina.

§ 3º - Salvo o caso exposto do parágrafo quinto, a água das piscinas será tratada por processo aprovado pela Prefeitura, será filtrada em filtros rápidos de areia;

Entretanto, com autorização da Prefeitura, pode dispensar-se dessa exigência, a piscina cujas águas se renovem completamente, dentro de um tempo máximo de dez horas (10.00hs).

§ 4º - O documento comprovante da dispensa (última parte do parágrafo anterior) será afixado em quadro envidrado, nas proximidades da piscina, em lugar fácil de ver, para o público, e fácil de examinar, para as autoridades.

§ 5º - Não estão sujeitas às

disposições do presente artigo, as piscinas domiciliares, privativas de pessoas de casa ou de convidados, e nunca facilitadas ao uso público;

§ 6º - As piscinas deverão ser mantidas, permanentemente, em rigoroso estado de limpeza em todas as suas partes e dependências.

§ 7º - A remoção de detritos submersos deverá ser feita, pelo menos, uma vez por dia, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada n'água das pessoas encarregadas de limpeza.

§ 8º - A remoção de espuma e outras matérias que flutuam será também realizada pelo menos uma vez por dia, nas mesmas condições do parágrafo sétimo.

§ 9º - Nas piscinas de alimentação permanente (qualidade da água garantida por simples diluição) a frequência máxima, num dado espaço de tempo, está na proporção de cinco (5) pessoas, para cada metro cúbico (m3), de água limpa que entre na piscina, durante aquele tempo.

É considerada água limpa, para efeito deste parágrafo, a água do abastecimento da cidade, bem como a água que, depois de filtração e esterilação, voltar a alimentar a pis-

cina e as provenientes de poços artesianos.

§ 10º - A frequência das piscinas de alimentação periódica, isto é, daquelas que forem periodicamente esgotadas para substituição total da água, será, no intervalo de suas desinfecções consecutivas, de duas pessoas por metro cúbico (m3) da capacidade da piscina.

§ 11º - Poderá a Prefeitura, em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas e fiscalizar o seu funcionamento, exigindo a realização de análises de tomada d'água, em laboratórios, correndo as despesas das pesquisas por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.

§ 12º - A Prefeitura fará expedir as intimações para o cumprimento das disposições deste Código, relativas às piscinas marcando o prazo conveniente, aplicando multa conforme a gravidade da infração e, até mesmo, determinando, quando necessário, pela falta de cumprimento das suas exigências, a interdição das piscinas e suas instalações.

§ 13º - O desrespeito a interdição de uma piscina será punido com as penalidades correspondentes ao desrespeito a embargo de obras.

17 - COCHEIRAS, ESTÁBULOS, GALINHEIROS E LAVADOUROS

Art. 211º - Na zona urbana e de expansão urbana, e fora dela, nas zonas de população densa não serão permitidas cocheiras.

§ 1º - Os estábulos só poderão ser construídos na zona rural, e em pontos afastados da zona de expansão urbana.

Art. 212º - São terminantemente proibidas pocilgas, nas zonas urbanas de expansão.

Art. 213º - Os galinheiros serão instalados fora das habitações e terão o solo sob o poleiro, impermeabilizado, e com declividade necessária ao escoamento das águas de lavagem.

Art. 214º - Os tanques de lavagem, convenientemente ligados à rede de esgotos, serão instalados em local arejado, coberto, com o solo revestido de material liso e impermeável, a fim de evitar a infiltração e estagnação das águas.

CAPITULO XII

GALPÕES E CASAS DE MADEIRA

Art. 215º - Os galpões sô poderão ser construídos em áreas de fundo, de modo que não sejam visíveis dos logradouros, devendo ficar afastados do alinhamento e ocultos por outras construções.

§ 1º - Quando não existirem construções que os ocultem, deverão ficar recuados vinte metros (20.00m), pelo menos, sendo obrigatória a construção, bem acabada, de muro, no alinhamento, com dois metros (2.50m) e meio de altura.

§ 2º - As disposições anteriores não se aplicam aos galpões a serem construídos na zona rural e em postos afastados da zona de expansão urbana, onde apenas será exigido o recuo mínimo de dez metros (10.00m) do alinhamento.

Art. 216º - O pé-direito mínimo dos galpões será de três metros e meio (3.50m).

Art. 217º - A construção de casas de madeira sô será permitida na zona rural e em pontos afastados da zona de expansão urbana.

Art. 218º - As casas de madeira,

deverão satisfazer às condições seguintes:

a) - assentarem sobre embassamento de alvenaria de pedra, de concreto, ou de material equivalente;

b) - terem o pé-direito mínimo de dois metros e meio (2.50m).

c) - serem cobertas com material cerâmico, ou outro imcombustível, a juízo da Prefeitura;

d) - disporem de instalação sanitária completa, devendo ser os pisos, não sô desta, como da cozinha, revestidos de ladrilhos ou material análogo;

e) - terem as paredes impermeabilizadas nos compartimentos destinados a cozinha e instalação sanitária;

f) - terem os condutores de instalação elétrica preservados por ductos ou proteção equivalente;

g) - estarem recuados do alinhamento da rua, devendo o espaço compreendido ser bem tratado;

h) - distarem, no mínimo, de três metros (3.00m), das outras divisas do terreno, ou cinco metros (5.00m), também no mínimo, de qualquer outra construção;

i) - preencherem os requisitos'

exigidos de iluminação, ventilação, superfície mínima, etc.

Art. 219º - Os projetos deverão conter todas as especificações necessárias, inclusive da estrutura, ou esqueleto da casa e dimensões das peças principais.

CAPÍTULO XIII

VILAS

Art. 220º - Os grupos de habitações denominadas vilas, deverão ocupar o interior de terrenos cujas frentes, no alinhamento das vias públicas, estejam ocupadas por edifícios já construídos de acordo com as exigências deste Código.

Art. 221º - As vilas só serão permitidas na zona de expansão urbana, uma vez obedecidas as prescrições deste Código.

Art. 222º - As casas de vilas apresentarão fachada para a rua ou praça interna, ambas exigidas obrigatoriamente. A rua terá a largura mínima de dez metros (10.00m) e a praça deverá comportar uma circunferência com

raio de dez metros (10.00m).

Art. 223º - A rua e praça interior deverão ser calçadas, iluminadas e drenadas à custa do proprietário, desde que o logradouro público onde se situa a vila seja dotado destes benefícios; em caso contrário, terá o proprietário as mesmas obrigações tão logo a municipalidade o dote dos benefícios acima.

Art. 224º - Caberá ao proprietário o ônus de manter o recinto interior perfeitamente limpo.

Art. 225º - O proprietário não poderá construir grupos de duas (2) casas geminadas.

CAPÍTULO XIV

CASAS OPERÁRIAS DOS TIPOS "POPULAR"

E "ECONÔMICO"

Art. 226º - A construção de pequenas casas destinadas ao lar próprio, das classes operárias, localizadas em pontos afastados da zona de expansão urbana, constituídas

de um único pavimento, de área não superior a sessenta metros (60.00m²), fica sujeita apenas ao pagamento de alvará e isenta de quaisquer emolumentos e taxas.

§ 1º - Serão consideradas Tipo "Econômico", as construções de mais de sessenta metros quadrados (60.00m²) e setenta metros quadrados (70.00m²), conforme disposição do artigo 226.

§ 2º - A licença, que não poderá referir-se a mais de uma casa para cada pessoa, será concedida mediante requerimento, sendo o projeto fornecido pela Prefeitura no caso de se tratar de construção do tipo popular, o qual deverá ser obedecido em todos os seus detalhes.

§ 3º - Caberá ao requerente apresentar a planta de situação do lote, na escala de 1:500 (um para quinhentos).

CAPITULO XV

LOTE EM CONDIÇÕES DE SER EDIFICADO

Art. 227º - Para que seja permitida a edificação no lote é necessário que ele preencha uma das seguintes condições:

a) - faça parte da subdivisão de

terreno aprovada pela prefeitura;

b) - faça frente para logradouro público, apresentando, pelo menos dez metros (10.00m) de testada.

§ 1º - Os atuais terrenos 'construídos, cujos prédios forem demolidos para novas construções, são considerados aceitos, qual quer que sejam suas dimensões.

§ 2º - Os atuais terrenos entre prédios situados na zona urbana e na de expansão urbana, são também considerados aceitos' com as dimensões que tiverem.

Art. 228º - Em cada lote de subdivisão de terreno aprovada pela Prefeitura, só será permitida a construção de um prédio e respectivas dependências.

Art. 229º - Todo lote poderá ser subdividido em dois ou mais lotes desde que os lotes resultantes possuam as condições mínimas' exigidas pelas normas de urbanismo.

§ Único - A planta do parcelamento deverá ser apresentada em escala de 1:100 e em duas vias, a primeira das quais em papel copiativo, desenhada a nanquim, com dimensões mínimas de 20x30 cm.

Art. 230º - O desmembramento da faixa, ou porção do terreno, para incorporação a outro lote, está sujeito também à aprovação da Prefeitura, e só será aceito quando a parte restante compreender uma porção que possa constituir lote autônomo, observadas as características mínimas de área de testada.

CAPÍTULO XVI

FECHAMENTO DOS TERRENOS

Art. 231º - Os terrenos não construídos, situados em logradouros públicos, providos de calçamento, serão obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de um muro convenientemente revestido e de bom aspecto.

§ Único - Poderá o muro a que se refere o presente artigo ser de pequena altura (mínima de um metro e oitenta centímetros) 1.80m, cabendo neste caso ao proprietário, conservar o terreno limpo.

Art. 232º - O fechamento dos terrenos por meio de cercas vivas será tolerado em logradouros secundários da zona de expansão ur-

bana e na zona rural, desde que nelas não sejam utilizadas plantas de espinhos, como espinheiros, roseiras e outros.

§ 1º - A vegetação deverá sempre ser mantida em permanente bom estado e convenientemente aparada, no alinhamento.

§ 2º - Pela falta de conservação das cercas vivas fechando terrenos não edificados, poderá a Prefeitura determinar a substituição do sistema de fechamento por outro.

Art. 233º - Os terrenos construídos serão fechados, no alinhamento do logradouro, por meio de gradil, balaustrada, ou cerca viva, sem espinhos, permanentemente tratada e aparada no alinhamento.

§ Único - Pela inobservância do que dispõe o final deste artigo, poderá a Prefeitura exigir, em qualquer tempo a substituição da cerca viva pelo gradil.

Art. 234º - Para construção de muros de arrimo, poderá a Prefeitura, antes de conceder a licença, exigir a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade.

CAPÍTULO XVII

PASSEIOS

Art. 235º - É obrigatória a construção de passeios, em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros providos de calçamento e/ou meio fio.

Art. 236º - As rampas destinadas à entrada de veículos, não poderão interessar mais de cinquenta centímetros (0,50m), no sentido de largura dos passeios e terão a menor extensão possível.

§ Único - É expressamente proibida a colocação de cunha de terra, ou qualquer outro objeto, nas sargetas para facilitar o acesso de veículos.

Art. 237º - A construção de rampas nos passeios só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ Único - A juízo da Prefeitura, porém, poderá ser autorizada, quando possível, a transplantação de uma árvore para pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

Art. 238º - A Prefeitura, tendo em

vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar pelas rampas e a intensidade do tráfego, indicará, em cada caso, a espécie de calçamento que nelas deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio interessada por esse tráfego.

CAPÍTULO XVIII

ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 239º - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante será convenientemente preparados para permitir o escoamento das águas pluviais.

Art. 240º - Em todos os edifícios construídos no alinhamentos de vias públicas, as águas pluviais dos telhados, balcões e eirados, nas fachadas sobre as ruas, serão convenientemente canalizadas, com o auxílio de auge-rozes e condutores.

§ Único - Os condutores, nas fachadas, sobre as vias públicas serão embutidos nas paredes, na parte inferior, em uma altura mínima de três metros (3.00m), salvo se forem construídos de ferro fundido, ou material de resistência equivalente.

Art. 241º - Não é permitida a ligação direta dos condutores à rede de esgotos sanitários.

Art. 242º - A secção de vazão dos algerozes e condutores será proporcional à superfície do telhado. A cada cinquenta metros quadrados (50.00m²) de telhado deverá corresponder, no mínimo, um condutor de setenta centímetros - ' quadrados (0,70m²) da secção de vazão.

Art. 243º - As águas pluviais serão canalizadas por baixo dos passeios até as sargetas, não sendo permitidas aberturas nos muros.

CAPÍTULO XIX

NUMERAÇÃO

Art. 244º - A numeração dos prédios e terrenos será designada pela Prefeitura, e observará as regras já estabelecidas para esse fim.

§ Único - É facultativa a colocação de placas artísticas com o número designado, que deverá ser colocada em lugar visível, no mu-

ro do alinhamento, na fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e meio (2.50m) acima do nível de soleira de alinhamento ou mais de dez metros (10.00m) de distância do mesmo alinhamento.

Art. 245º - A numeração de um prédio é obrigatória; mas a numeração de um terreno vago se fará a requerimento do proprietário e depois que ele o tenha murado.

CAPÍTULO XX

TAPUMES, ANDAIMES, MATERIAL NA VIA PÚBLICA

Art. 246º - Nenhuma obra de demolição poderá ser feita ao lado das vias públicas, sem que haja, em toda a frente de ataque, um tapume provisório, feito de material resistente e bem ajustado, ocupando, no máximo, metade do passeio, salvo casos especiais, a juízo da Prefeitura.

§ Único - Na zona central, o tapume deverá ter a altura de dois metros e meio (2.50m) e nos demais casos, um metro e oitenta centímetros (1.80m), no mínimo.

Art. 247º - A colocação desses tapumes, bem como a de andaimes, depende do respectivo alvará de construção ou da licença para demolição.

Art. 248º - Os andaimes deverão ficar dentro do tapume.

Art. 249º - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas serão permitidos, quando usados para pequenos serviços, até a altura de cinco metros (5.00m) e forem providos de travessas que os limitem, para impedir o trânsito público sob as peças que os constituam.

Art. 250º - Os andaimes não deverão ter a largura superior a dois metros (2.00m) e serão guarnecidos, em todas as faces externas, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e a propagação do pó.

Art. 251º - Os andaimes não podem danificar árvores, ocultar aparelhos de iluminação ou de outro serviço público, placas de nomenclaturas das ruas, etc.

Art. 252º - Quando for necessária

a retirada de qualquer aparelho, referido no artigo anterior, o interessado deverá pedir, nesse sentido, providências à Prefeitura.

Art. 253º - Na hipótese prevista no artigo anterior, as placas de nomenclatura das ruas e as de numeração serão fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 254º - A remoção de andaimes, tapumes e outros aparelhos de construção deverá ser iniciada:

a) - no máximo, vinte e quatro horas (24.hs) após a terminação das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro de cinco dias (5);

b) - no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, observadas as exigências acima, no caso de paralização das obras.

Art. 255º - Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá exigir projetos completos de andaimes, com respectivos cálculos de resistência e estabilidade.

Art. 256º - Nenhum material de

construção ou entulho proveniente de demolição, ou de abertura de valas, poderá permanecer na via pública.

Art. 257º - Com a retirada dos tapumes e andaimes, deve ser feita completa e geral, limpeza do logradouro público, fronteiro à obra, removendo-se o entulho para o local conveniente. Esta limpeza será executada dentro de vinte e quatro horas (24), a contar da data da terminação das obras.

§ Único - Deverão também ser feitos, pelo construtor, os reparos dos estragos causados à via pública.

Art. 258º - No caso do não cumprimento das disposições anteriores, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor a importância dos mesmos, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 259º - Deverão ser sempre assinalados, durante a noite, com luz encarnada, os tapumes e andaimes, contra os quais se possam chocar os transeuntes.

§ Único - A mesma providência será posta em prática para assinalar quaisquer ser

viços na via pública.

CAPÍTULO XXI

PARTES COMPONENTES DAS CONSTRUÇÕES

1 - FUNDAÇÕES

Art. 260º - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno:

- a) - úmido e pantanoso;
- b) - que haja servido de depósito de lixo;
- c) - misturado com humo ou substância orgânica.

Art. 261º - Em terreno úmido será empregado meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso.

§ Único - Em caso de necessidade, será feita a drenagem do terreno para deprimir o nível do lençol de água subterrâneo.

Art. 262º - As fundações comuns ou especiais, deverão ser projetadas e executadas de modo que fique perfeitamente assegurada

a estabilidade da obra.

Art. 263º - Os limites das cargas sobre terrenos de fundação, serão os seguintes:

a) - um meio (0,5) para os aterros ou velhos depósitos de entulho, já suficientemente recalçados e consolidados;

b) - um (1) para os terrenos comuns;

c) - dois (2) para os terrenos argilo-arenosos e secos;

d) - quatro (4) para os terrenos de excepcional qualidade, tais como areia, piçarra e cascalho;

e) vinte (20) para rocha viva.

§ 1º - Nos casos de cargas excentricas, as pressões de bordos não deverão exceder de três quartos (3/4) dos valores constantes do presente artigo.

§ 2º - Se houver dúvida em relação à resistência do terreno, poderá a Prefeitura exigir sondagens e verificações locais por conta do construtor, utilizando-se os resultados na execução do projeto.

Art. 264º - A Prefeitura poderá exigir, conforme a constituição do terreno, o em

prego de estaqueamento em outro meio adequado para a sua consolidação.

Art. 265º - Os alicerces das edificações, nos casos comuns serão executados de acordo com as seguintes disposições:

a) - o material a empregar será pedra com argamassa conveniente ou concreto;

b) - a espessura dos alicerces deverá ser tal que distribua sobre o terreno pressão unitária compatível com a natureza deste

c) - os ressaltos não deverão exceder, em largura, a respectiva altura;

d) - serão respaldados, antes de iniciadas as paredes, por uma camada de material impermeável;

e) - a profundidade mínima dos alicerces, quando não assentados sobre rocha, será de cinquenta centímetros (0,50m) abaixo do terreno circundante.

2 - PAREDES

Art. 266º - Nos edifícios comuns até dois (2) pavimentos as paredes externas serão de um tijolo, no mínimo.

Art. 267º - Os arcos, ou vigas,

das aberturas deverão ser estabelecidos de modo compatível com o material e devem resistir às cargas das peças das coberturas, dos barrotes, etc.

Art. 268º - As paredes internas ou divisões poderão ser de meio (1/2) ou um quarto (1/4) de tijolo.

Art. 269º - As paredes externas das pequenas moradias, na zona de expansão urbana, e as paredes dos corpos secundários e das dependências de um só pavimento, poderão ter espessura de meio (1/2) tijolo.

Art. 270º - Tratando-se de estrutura de concreto armado, as paredes de enchimento não ficam sujeitas aos limites de espessura estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 271º - No caso de construções de mais de dois (2) pavimentos, ou destinadas a fins especiais, como fábricas, armazéns, oficinas, casas de diversões, etc., onde se possam manifestar efeitos de sobrecargas especiais, esforços, repetidos e vibrações as espessuras das paredes serão calculadas de modo que

garantam a perfeita estabilidade e segurança do edifício, admitidas tais hipóteses.

Art. 272º - Todas as paredes das edificações serão revestidas, externa e internamente, de emboço e reboco, feitos com argamassa apropriada.

§ 1º - O revestimento será dispensado, quando o estilo exigir material aparente, que possa dispensar essa medida.

§ 2º - Quando as paredes ficarem com o paramento externo em contato com o terreno circundante, deverão apresentar o revestimento externo impermeável.

Art. 273º - Desde que não seja exigida a impermeabilização das paredes, serão admitidas divisões de madeira, formando compartimentos de uso diurno, como sejam escritórios e consultórios e, se atingirem o teto, cada uma das subdivisões deverá satisfazer as condições de iluminação, ventilação e superfície mínima, exigidas por este Código.

§ 1º - Se as divisões a que se refere o artigo anterior não atingirem o teto, ficando, livre na parte superior, um terço (1/3), pelo menos, de pé direito, não será

necessário que os compartimentos resultantes da subdivisão satisfaçam às condições indicadas no citado artigo.

§ 2º - Em caso algum, poderão ser construídos forros na altura das divisões, devendo estas ser envernizadas ou pintadas.

Art. 274º - As divisões de madeira a que se refere o artigo anterior, não podem ser construídas para a formação dos compartimentos de permanência noturna, que se trate de habitações particulares ou coletivas.

3 - PISOS

Art. 275º - A edificação acima dos alicerces ficará separada do solo, em toda a superfície por uma camada isolante de concreto 1.3.6 (pelo menos de dez centímetros (0.10m) de espessura.

§ Único - A Prefeitura poderá permitir que a camada de impermeabilização seja constituída de calçamento de pedra convenientemente rejuntada.

Art. 276º - O terreno em torno das edificações e justos às paredes será revestido

numa faixa de setenta centímetros (0.70m) de largura, com material impermeável e resistente formando a calçada.

§ Único - Em torno das dependências a calçada poderá ter a largura de meio metro (0,50m).

Art. 277º - Os pisos, nos edifícios de mais de dois (2) pavimentos serão incombustíveis.

Art. 278º - Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos passadiços, galerias, etc., dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, hospitais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas, depósitos, etc.

Art. 279º - Os pisos serão convenientemente revestidos com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

§ Único - O material de revestimento deverá ser aplicado de modo a não ficarem espaços vazios.

4 - COBERTURAS

Art. 280º - Na cobertura dos e-

difícios deverão ser empregados materiais impermeáveis e imputrecíveis, de reduzida condutibilidade calórica, incombustíveis e capazes de resistir à ação dos agentes atmosféricos.

§ Único - Em se tratando de construção provisória, não destinada a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade calórica.

Art. 281º - A cobertura dos edifícios a serem construídos deverá ser convenientemente impermeabilizados, quando construída por laje de concreto e em todos os casos em que o material empregado não seja, pela sua própria natureza, considerado impermeável.

CAPITULO XXII

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 282º - Os materiais a serem empregados nas construções deverão de de qualidade apropriada ao fim a que se destinam e isentos de imperfeições que possam diminuir-lhes a resistência e a duração.

Art. 283º - A Prefeitura reserva

se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio, e em consequência, o de exigir o seu exame e expensas do construtor ou do proprietário.

CAPITULO XXIII

INÍCIO, ANDAMENTO E CONCLUSÃO DAS OBRAS - DEMOLIÇÕES

Art. 284º - Nenhuma obra pode ser iniciada sem que o construtor responsável, tenha enviado a Prefeitura, com pelo menos vinte e quatro (24) horas de antecedência, a respectiva comunicação de início.

Art. 285º - A responsabilidade do construtor perante a Prefeitura, começa na data da comunicação de início da construção.

Art. 286º - Se, no decorrer da obra, quiser o construtor isentar-se da sua responsabilidade, deverá, em comunicação à Prefeitura, declarar o seu intento, aceitando-o a Fiscalização, caso não verifique nenhuma infração na obra.

§ 1º - O encarregado da

vistoria, quando verificar que o pedido do cons
trutor pode ser atendido, intimará o proprie-
tário a apresentar, dentro do prazo de três
(3) dias, novo construtor responsável, o qual
deverá enviar à Prefeitura uma comunicação a
respeito.

§ 2º - Os dois construtores, o
que se isenta e o que assume a responsabilidade
da obra, poderão fazer uma só comunicação, tra-
zendo as assinaturas de ambos e a do proprietári-
o.

Art. 287º - O Alvará e o projeto
aprovado deverão ser acessíveis à fiscalização
da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 288º - As obras deverão ser
executadas de acordo com o projeto aprovado nos
seus elementos geométricos essenciais.

§ 1º - Consideram-se elemen-
tos geométricos essenciais na construção dos e-
difícios, os seguintes:

- a) - a altura do edifício;
- b) - os pés-direitos;
- c) - a espessura das paredes, as
secções de vigas, pilares e colunas;
- d) - a área dos pavimentos e com

partimentos;

e) - as dimensões das áreas e
passagens;

f) - a posição das paredes ex
ternas;

g) - a área e forma da cobertu
ra;

h) - a posição e as dimensões
dos vãos externos;

i) - as dimensões das saliências
as.

§ 2º - As alterações que
tiverem de ser feitas em uma obra licenciada, sem
modificação de qualquer dos elementos geométri-
cos essenciais, serão permitidas, desde que não
desobedeçam às determinações deste Código e que
seja feita, antes do início das mesmas altera-
ções uma comunicação escrita à Prefeitura. Nes-
ta serão discriminadas, por menor, as altera-
ções que tiverem de ser feitas.

Art. 289º - Terminada a constru-
ção ou reconstrução de qualquer prédio, o respe-
ctivo construtor dará aviso por escrito à Pre-
feitura, acompanhado do projeto e da chave a
fim de que esta mande examinar o prédio e veri-
ficar se foi executado de acordo com o projeto

e se foram observadas as prescrições deste Código.

§ Único - Na falta de aviso do construtor, e uma vez terminada a construção, poderá o proprietário enviar a Prefeitura a comunicação de conclusão da obra, acompanhada da planta e das chaves, para os fins do artigo anterior.

Art. 290º - A vistoria deverá ser efetuada no prazo peremptório de três (3) dias, a contar da data de aviso do construtor ou da comunicação do proprietário.

§ 1º - Se a vistoria não for feita dentro desse prazo, considerar-se-á a obra aprovada, podendo o prédio ser habitado, ocupado ou utilizado pelo proprietário.

§ 2º - Antes de ser feita a vistoria de que trata esse artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio, sob pena de multa e outras exigências regulamentares.

§ 3º - Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimentos industriais e comerciais, sem que possam, entretanto, funcionar antes da vistoria.

Art. 291º - Será concedida baixa da construção nos seguintes casos:

a) - quando se tratar de pré-dios com mais de dois (2) pavimentos, em que poderá ser concedida baixa de construção, por parte, à medida que estas se concluírem;

b) - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder, uma, ser utilizada independentemente da outra;

c) - quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote.

Art. 292º - Concluída a construção, e concedida a baixa, não poderá o proprietário mudar o seu destino sem a prévia licença da Prefeitura sob pena de multa e interdição.

§ 1º - Sõ será permitida a mudança parcial ou total do destino de qualquer construção quando isto não contrariar as disposições deste Código.

§ 2º - A licença para mudança de destino pedida em requerimento instruído com a planta do prédio, será concedida por alvará, depois de verificada a regularidade.

Art. 293º - No caso de se veri-

ficar a paralização de uma obra por mais de 120 (cento e vinte) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observado o que exige este Código para o fechamento de terreno, na zona respectiva.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser todos os outros vãos que deitam para o logradouro, fechados com alvenaria.

§ 2º - No caso de continuar paralisada a obra depois de decorridos mais de sessenta dias (60), será feito pela fiscalização de obras um exame no local, a fim de verificar se a mesma construção oferece perigo e tomar as providências que forem convenientes.

§ 3º - Esse exame será repetido sempre que julgado necessário, enquanto durar a paralisação da obra.

Art. 294º - A demolição de qualquer construção, excetuados apenas os muros de fechamento, até três metros (3.00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

feitura e pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Tratando-se de edifício com mais de dois (2) pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de oito metros (8.00m) de altura, a demolição só poderá ser efetuada, sob a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura.

§ 2º - No requerimento em que for pedido a licença para a demolição compreendida do parágrafo anterior, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o mesmo requerimento juntamente com o proprietário ou seu representante legal.

Art. 295º - Exceto no caso de perigo iminente, não se procederá a demolição de prédio no alinhamento, sem tampamento rente correspondente à fachada.

Art. 296º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas e bem assim, para impedir o levantamento do pó, molhando os entulhos e fazendo a irrigação do

logradouro público, que deverá também ser varrido quando possível.

§ Único - A prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, principalmente nos logradouros da zona central, estabelecer horas, mesmo a noite, dentro das quais uma demolição deve ser feita.

CAPÍTULO XXIV

PENALIDADES

Art. 297º - As infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- a) - multa de meio (0,5) a quatro (4) salários mínimos;
- b) - embargo da obra;
- c) - interdição do prédio ou dependências;
- d) - demolição.

Art. 298º - Considera-se reincidência para duplicação da multa outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, ainda que em obra diversa.

Art. 299º - A multa não impedirá

qualquer das outras penas se cabível, constituindo, ao invés, caso de nova, a desobediência ao embargo, interdição ou ordem para demolição.

1 - MULTA

Art. 300º - A multa será imposta pelo funcionário competente mediante autorização pelo fiscal, que apenas verificará a falta cometida, respondendo pela verificação.

Art. 301º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias;
- c) - os antecedentes do infrator, com relação ao regulamento.

Art. 302º - Imposta a multa será o infrator convidado, por aviso do expediente da Prefeitura a efetuar o seu reconhecimento amigável, dentro de dez (10) dias, findos os quais, se não atender, far-se-á o processo administrativo para a cobrança judicial.

2 - EMBARGO

Art. 303º - A obra em andamento será embargada:

a) - se estiver sendo executada, sem o alvará de licença nos casos em que necessário;

b) - se for desrespeitado o respectivo projeto em alguns dos seus elementos essenciais;

c) - se não forem observadas as notas de alinhamento ou nivelamento, ou execução se iniciar sem elas;

d) - se for começada sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;

e) - se estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

Art. 304º - Ocorrendo algum dos casos acima, o encarregado de fiscalização, depois de lavrado o auto para imposição de multa, se couber, fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao construtor, dando imediata ciência do mesmo a autoridade superior.

Art. 305º - Verificada, por esta

a procedência do embargo dar-lhe-á caráter definitivo, em auto que mandará lavrar, no qual fará constar as providências que exige para que a obra possa continuar cominando a multa de dois (2) salários mínimos para o caso de desobediência.

Art. 306º - O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assinasse, e, se recusar a isso, ou não for encontrado publicá-lo-á em resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação cominatória para a suspensão da obra.

Art. 307º - O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes do auto.

Art. 308º - Se ao embargo, dever seguir-se a demolição, total ou parcial, da obra, ou se, em tratando de risco parecer possível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma forma adiante estabelecida.

3 - INTERDIÇÃO

Art. 309º - O prédio, ou qual-

quer das suas dependências, poderá ser interdito, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

a) - se for utilizado para fim diverso do considerado no respectivo projeto, verificado o fato por dois (2) fiscais;

b) - se o proprietário não fizer no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos reclamados pelo morador e julgados necessários à sua segurança, em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 310º - A inspeção será feita sumariamente por dois (2) engenheiros designados pelo Prefeito, com intimação do proprietário ou seu representante e a requerimento do morador, ao qual caberá a remuneração aos engenheiros.

§ Único - Não constituirá motivo de interdição a exigência pelo morador, de coisas que o prédio não tinha quando o ocupou.

Art. 311º - Resolvida a interdição, lavrar-se-á o auto, do qual constará a razão dela e o prazo para que o proprietário cumpra a intimação, sob pena de multa de dois (2) salários mínimos.

§ Único - Tratando-se de mudança de destinação do prédio ou de dependência alugada esse prazo não será inferior a trinta (30) dias nem superior a noventa (90) dias.

Art. 312º - Se o proprietário ou seu representante não quiser assinar o auto, ou não for encontrado, publicar-se-á em resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo.

4 - DEMOLIÇÃO

Art. 313º - A demolição, total ou parcial, será imposta nos seguintes casos:

a) - construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

b) - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido sem as respectivas notas, ou com desrespeito da planta aprovada nos seus elementos essenciais;

c) - obra julgada em risco, quando o proprietário não quiser tomar providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;

d) - construção que ameaça ruir e que o proprietário não queira desmanchar ou

proprietário serão entregues mediante recibo e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicadas em resumo por três vezes no expediente da Prefeitura;

VI - no caso de ruina iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a ação demolitória.

Art. 317º - Intimado o proprietário o do resultado da vistoria seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

5 - RECURSOS

Art. 318º - As intimações para cumprimento do regulamento serão sempre feitas por escrito, e contra elas poderão os interessados reclamar dentro de quarenta e oito (48) horas, perante a autoridade superior.

Art. 319º - Tratando-se de penalidade, poderá o interessado, dispensando o processo administrativo, recorrer, para o Prefeito,

oferecendo as razões de seu recurso.

§ Único - Esse recurso será interposto dentro de cinco (5) dias por simples petição ao Prefeito e em se tratando de multa, mediante prévio depósito da mesma.

Art. 320º - Desobedecendo aos autos e intimações, pode frustrar o regulamento ou tornar mais difícil a sua execução, representação imediatamente ao Prefeito sobre a urgência da providência judicial.

Art. 321º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 322º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Altos, em 13 de Agosto de 1984

Geraldo Barbosa Leão
Prefeito Municipal

Hélio Olímpio da Paixão
Secretário Administrativo - Substo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

Davi Otaviano de Souza - Presidente

Antônio Euzébio Ferreira - Secretário

João Bosco Alves Gaia - Vice-Presidente

Luiz Francisco Ribeiro - Vereador

Paulo Cézar de Almeida - Vereador

José Augusto de Assunção - Vereador

Wantuil Gonçalves Cardoso - Vereador

Jesus Cardoso - Vereador

Mariano Bernadino de S. Filho - Vereador

José Ribeiro da Silva - Vereador

Orlando José Nogueira - Vereador